

Autos n.º 2008.61.81.009002-8

Vistos em decisão, com conclusão desde 23.09.2009.

Por força do Ofício n.º 1519/2009 – eal, a juíza federal Silvia Maria Rocha, nos autos da Petição n.º 2009.61.81.008761-7, em que figura como requerente Dório Ferman, “requisitou” os autos acima citados, considerando, em síntese, que nestes conteriam descrição de conduta que se relaciona diretamente com os fatos objetos de persecução penal no feito n.º 2006.61.81.007302-2, no lastro do pedido do requerente de que as decisões do juízo da 2ª Vara Federal Criminal, quanto à produção de provas, *“permitiram o início das investigações realizadas no âmbito da 6ª Vara Federal Criminal”*.

Encaminhou decisão que respalda a “requisição” salientando que as peças informativas oriundas do Colendo Supremo Tribunal Federal buscam apurar o *“suposto esquema de abastecimento e distribuição de dinheiro de variadas pessoas, integrantes do ‘Valerioduto’”*, caso também conhecido por “Mensalão” (fls. 13.338/13.347).

A juíza da 2ª Vara Federal Criminal deixou claro em sua decisão que o pedido de abertura de um *Hard Disk*, apreendido na sede do banco OPPORTUNITY que se encontrava em Brasília buscou encontrar elementos que respaldassem a eventual relação entre a Telemig e a Amazônia Celular (cuja *holding* seria a Brasil Telecom S/A) e Marcos Valério, isto é, entre pelo menos duas fontes do “Valerioduto”, buscando alcançar resultados que comprovariam que recursos obtidos também com empresas privadas alimentariam o esquema.

Após análise da denúncia ofertada perante este juízo nos autos n.º 2008.61.81.009002-8 considerou que os autos fariam menção a fatos relacionados ao caso “Mensalão” diante da imputação da utilização da BRASH TELECOM S/A para repassar recursos a Marcos Valério Fernandes de Souza no período de 01.07.2003 a 31.07.2003

Conclui que, tomada a imputação em sua totalidade, os fatos financeiros somente chegaram ao conhecimento deste juízo por força de decisão de quebra de sigilo do HD

do Banco OPPORTUNITY S/A por parte do juízo da 2ª Vara Federal Criminal, sendo evidente o encadeamento das condutas expostas, cuja origem remonta ao denominado caso “Mensalão”.

Foram solicitadas reiteradamente por este juízo cópias do feito, encaminhados posteriormente (fls. 13.348/13349, 13.422/13.424, 13.473/13.621 e 13.623/13.666).

É o relatório.

Decido.

Por meio de manifestação exarada em 04.05.2006 nos autos n.º 2245/2005 em trâmite perante o Colendo Supremo Tribunal Federal (inquérito relativo ao caso denominado “Mensalão”), o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República requereu ao Eminentíssimo Relator, Ministro Joaquim Barbosa, autorização para remeter às diversas Procuradorias da República documentação pertinente a fatos relacionados à ocorrência de crimes eventualmente praticados por agentes sem foro por prerrogativa de função.

Após o deferimento do pedido, e com o envio de documentos à Procuradoria da República de São Paulo em 15.05.2006, procedeu-se à autuação da aludida documentação, que deu origem aos autos n.º 2006.61.81.007302-2 distribuídos livremente a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, aos 28 dias do mês de junho de 2006.

O que lastreou o procedimento instaurado perante o juízo citado foi EXCLUSIVAMENTE o Ofício n.º 5003 – Coaf-MF (do Conselho de Controle de Atividades Financeiras), cujo respectivo Relatório apontaria como beneficiários cerca de 1000 pessoas físicas e ou jurídicas, inclusive “*de fachada*”, de operações suspeitas consistentes, segundo o referido Conselho, em “*uma tipologia sofisticada envolvendo diversos setores, principalmente, empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, empresas prestadoras de serviços de assessoria financeira e empresarial, e contando ainda com a participação dos fundos de pensões, bancos...*” Os valores elevados das operações e dos respectivos ganhos “*se revelaram*

incompatíveis com a capacidade financeira das instituições relacionadas, principalmente em comparação com o patrimônio líquido de cada uma delas” (fls. 13.623/13.666).

Este é o objeto da apuração perante o juízo da 2ª Vara Federal Criminal, ou seja, operações que aparentemente beneficiaram pessoas físicas e jurídicas do esquema intitulado “Valerioduto” (indícios de que as empresas de publicidade de Marcos Valério Fernandes de Souza tenham servido como veículo ou elo de intermediação de recursos entre fontes públicas ou privadas abastecedoras do aludido esquema e os beneficiários finais, alguns deles já denunciados perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do então Inquérito n.º 2245/2005).

É certo que apesar de não constar no Ofício n.º 2673/R do Ministro Joaquim Barbosa, de 15.05.2006 outras apurações a não ser a que se refere o Ofício n.º 5003 – Coaf-MF (fl. 13.478), integrou a documentação encaminhada ao juízo acima citado o Ofício n.º 5548-Coaf-MF. Este tratar-se-ia da movimentação financeira de pessoa física (Gilberto Alípio Mansur), sócio de empresa (Fabema Indústria e Comércio Ltda.), que teria recebido recursos de Marcos Valério Fernandes de Souza.

O procedimento foi judicializado, não havendo instauração de inquérito policial.

Aparentemente, a única movimentação existente decorreu de pedido do Ministério Público Federal em 28.06.2006 (fls.13.474/13.475), que requereu ao juízo que solicitasse ao Relator da CPMI “Dos Correios” informações pertinentes às entradas de recursos nas contas correntes das empresas integrantes do denominado “Valerioduto”, que comporiam o Anexo 8.1 do Relatório Final daquela Comissão. Na mesma data, o órgão ministerial em nova manifestação endereçada àquele juízo, com a finalidade de apurar as ligações do referido esquema intitulado “Valerioduto” no Estado de São Paulo, tomando por base o conteúdo das informações e documentos que ali contém, noticiou ter ciência de que o HD do servidor de rede do BANCO OPPORTUNITY integraria a documentação constante dos autos do processo n.º 2004.61.81.001452-5, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, estando àquela época na Polícia Federal, em Brasília e poderia sugerir participação ilícita da

instituição financeira que, por meio das empresas *Telemig e Amazônia Celular*, seria um dos depositantes nas contas das empresas de Marcos Valério.

Sustentou que no *HD*, apreendido em meados de 2004, início de 2005, período coincidente à época na qual teria ocorrido o abastecimento das contas acima mencionadas com dinheiro de empresas públicas e privadas, poderiam ser localizadas informações que subsidiassem a investigação em curso perante a 2ª Vara Federal Criminal por meio da revelação de elementos acerca do suposto esquema de recebimento e distribuição do dinheiro. O Ministério Público Federal fez consignar também que dada a ampla divulgação dos fatos, qualquer outra medida visando à colheita de elementos de prova seria inócua, restando, todavia, preservado o *HD*, sob a custódia da Polícia Federal.

À vista das fundadas motivações apresentadas, dando conta de supostos e diversos crimes de competência da Vara Criminal Especializada, a autoridade judicial, encampando a manifestação do *Parquet* Federal, deferiu a expedição de ordem para o compartilhamento de informações por meio da execução de duas cópias autenticadas dos dados contidos no *HD*, com o encaminhamento de uma ao Exmo. Procurador-Geral da República, para auxiliar as investigações por ele conduzidas, e de outra, à Polícia Federal para ser periciada.

Posteriormente àquela decisão judicial, tendo sido constatada a existência de cinco discos rígidos apreendidos na sede do BANCO OPPORTUNITY, fez-se necessária nova solicitação ministerial, também objeto de deferimento judicial em 04.07.2006, com determinação de ciência ao juízo da 5ª Vara Federal Criminal. Foi ainda objeto de deliberação judicial em 10.07.2006 o pedido formulado pelo *Parquet* Federal para análise dos dados contidos nos *HD's* copiados, em conjunto com a Polícia Federal.

O juízo da 2ª Vara Federal Criminal, atendendo à solicitação do Ministério Público Federal, cuidou de determinar o desentranhamento dos pedidos acima mencionados visando à preservação do sigilo, tendo o feito autuado sido distribuído por dependência, tomando o n.º 2006.61.81.008746-0 (Pedido de Compartilhamento).

As cópias dos *HDs* foram encaminhadas pelo Ministério Público Federal ao Instituto Nacional de Criminalística, após autorização judicial, para que procedesse à quebra dos códigos criptográficos, bem como o rastreamento dos nomes das pessoas físicas e jurídicas

citadas nas comunicações do COAF juntadas nos autos nº 2006.61.81.007302-2, que porventura fossem referidas nos arquivos analisados.

A acolhida de requerimentos ministeriais por aquele Juízo deu-se por sua conformação e adequação destes, fatores suficientes a propiciar às partes o entendimento acerca das razões determinantes das medidas judiciais que se efetivaram (cf. fls. 813/824 dos autos dos autos n.º 2007.61.81.011419-3, Autos da Interceptação Telemática, aqui em curso).

Como bem decidido pela Quinta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado de 29.04.2008, *“a remissão à manifestação ministerial (motivação ‘per relationem’) é admissível, pois permite às partes facilmente conhecer os fundamentos encampados pela decisão judicial, sendo reconhecida como válida pelos Tribunais Superiores. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça”* (in *Habeas Corpus* n.º 2007.03.00.103554-3/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, v.u., DJU de 29.04.2008, p. 380).

A par dessas considerações, ressalto que em se tratando de hipótese de contraditório diferido pela própria natureza do objeto da presente investigação, as partes terão, a partir da concretização das medidas deferidas, a possibilidade não somente de aferir a legitimidade das decisões, como também o nexó entre o convencimento judicial e as provas obtidas a partir de suas decisões.

Em 06.02.2007, a Divisão de Contra-Inteligência Policial encaminhou Representação àquele Juízo (2ª Vara) nos autos n.º 2006.61.81.007302-2 apresentando o resultado parcial da análise da mídia apreendida no BANCO OPPORTUNITY por meio da Informação Policial nº 02/2007 - DICINT/DIP/DPF e requereu o compartilhamento de informações protegidas por sigilo de dados constantes nos Sistemas da Receita Federal do Brasil e do Banco Central a fim de identificar eventuais transações ilícitas realizadas pelo *Opportunity Fund*.

Na aludida Representação a autoridade policial fez consignar que: *“o conjunto probatório amealhado aponta para a prática de crimes de evasão de divisas, caracterizada pela aplicação de recursos de pessoas residentes no Brasil em sub-fundos geridos pelo Opportunity Fund, que é um fundo mútuo de investimento em ações, cujo gestor é a*

sociedade por quotas de responsabilidade limitada brasileira Opportunity Asset Management Ltda. e cujo administrador, nas Ilhas Cayman, é o ABN AMRO Trust Company (Cayman) Ltda.” (fls. 02/04 dos autos n.º 2007.61.81.001285-2, Autos de Compartilhamento, aqui em curso).

A autoridade policial também asseverou que “o *Opportunity Fund* (definido pelo próprio grupo como *offshore*, um ‘*umbrella fund* disponível para investidores estrangeiros’) tem como principal objetivo investir recursos de estrangeiros e pessoas que não sejam residentes ou domiciliadas no Brasil, em valores mobiliários de empresas brasileiras, nas bolsas de valores nacionais. Registre-se que *Opportunity Fund* não pode, em qualquer hipótese, oferecer ou vender suas ações a residentes ou domiciliados na República Federativa do Brasil”.

Na Informação Policial n.º 02/2007 - DICINT/DIP/DPF referente à aludida Representação, constou que: “o Grupo *OPPORTUNITY*, cujos principais executivos são *DANIEL VALENTE DANTAS*, *VERÔNICA VALENTE DANTAS*, *DÓRIO FERMAN* e *MARIA AMÁLIA COUTRIM*, administraram no ano de 2001 um total ativo em torno de R\$ 6.599.891.174, 23 (seis bilhões, quinhentos e noventa e nove milhões, oitocentos e noventa e um mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) sendo que, desse total, aproximadamente R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) seriam de investimentos em fundos e ‘*off-shores*’ estabelecidos em paraísos fiscais” (fl. 19 dos autos n.º 2007.61.81.001285-2).

À vista destas informações, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal por meio do despacho exarado em 07.02.2007 entendeu que os fatos trazidos ao seu conhecimento davam conta da existência de crimes diversos perpetrados em face do Sistema Financeiro Nacional que não guardavam relação com os tratados nos autos n.º 2006.61.81.007302-2, razão pela qual determinou a livre distribuição a uma das duas Varas Criminais Federais especializadas. O novo procedimento tomou o n.º 2007.61.81.001285-2, sendo distribuído livremente a esta 6ª Vara Federal Criminal (fl. 310).

Razão assistia ao juízo de determinar a distribuição livre já que o que teria sido, em tese, apurado, NADA tinha e tem a ver (como se verá) com o objeto dos autos em curso na 2ª Vara Federal Criminal.

Este Juízo, à vista da aludida Representação Policial anexada às fls. 02/306 – autos n.º 2007.61.81.001285-2, em decisão exarada em 08.02.2007, após parecer favorável do Ministério Público Federal à fl. 309, deferiu a quebra dos sigilos fiscal e bancário do GRUPO OPPORTUNITY com a expedição dos ofícios necessários para o compartilhamento das informações contidas nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil e do Banco Central a fim de identificar eventuais transações ilícitas realizadas pelo *Opportunity Fund*, cujos fatos, em tese, poderiam configurar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, notadamente evasão de divisas, afetos a esta Vara Federal Criminal Especializada (fls. 310/316 autos n.º 2007.61.81.001285-2).

Este juízo ratificou a decisão inicial da lavra do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, reconhecendo por óbvio a competência deste juízo (por livre distribuição entre as Varas especializadas) no tocante ao compartilhamento das informações existentes no *HD* apreendido, pois a análise dos dados nele contidos - por meio da extração pontual de dados disponibilizados em seus arquivos digitais -, cingiram-se ao esclarecimento dos fatos supostamente delituosos relativos à gestão do aludido fundo mútuo de investimentos em ações, cujo gestor seria a sociedade por cotas de responsabilidade limitada brasileira *Opportunity Asset Management Ltda.*, que tem como principal objetivo investir recursos de estrangeiros e pessoas que não sejam residentes ou domiciliadas no Brasil, em valores mobiliários de empresas brasileiras, nas bolsas de valores nacionais (fls. 05/20 dos autos n.º 2007.61.81.001285-2).

Por intermédio da análise parcial dos dados disponibilizados em mídia digital, teria sido constatado que o *Opportunity Fund* possuiria em sua constituição diversos sub-fundos, com características de investimentos próprios, sendo certo que a custódia dos ativos negociados no Brasil estaria a cargo do *Banco ABN Amro Real S/A*, enquanto a dos ativos negociados internacionalmente seria de responsabilidade do *Brown Brothers Harriman*.

A aludida decisão esteve assim fundamentada:

“... Verifica-se da Informação Policial acostada às fls. 05/20 que na análise dos arquivos contidos no disco rígido apreendido no Banco Opportunity S/A., na denominada Operação CHACAL, foi constatada a existência de indícios de supostas práticas de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Narra referida informação que o Banco Opportunity possui diversos fundos de investimentos no Brasil e no exterior, sendo que um dos fundos sob análise, qual seja, o OPPORTUNITY FUND (CNPJ 05.722.175/0001-26), um fundo mútuo de investimento de ações seria destinado exclusivamente ao capital estrangeiro, de modo que estaria isento de imposto de

Renda e proibida a participação de residentes em cotas de tal fundo. A análise parcial dos dados relativos a este fundo teria revelado a constituição de diversos sub-fundos (cf. relação de sub-fundos à fl. 08), com características de investimentos próprios. A custódia dos ativos negociados no Brasil estaria a cargo do BANCO ABN AMRO REAL S/A, enquanto que a dos ativos estrangeiros seria de responsabilidade do BROW BROTHERS HARRIMAN, a gestão da sociedade por conta da OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA. Por, fim, o atendimento a clientes e escrituração seriam efetuadas por UBS (Cayman Islands) Ltd., no domicílio do Opportunity Fund.

Nas planilhas examinadas averiguou-se a existência de diversos nomes de investidores residentes e domiciliados no Brasil que teriam cotas no OPPORTUNITY FUND, o que revelaria, em tese, a suposta prática do delito de evasão de divisas por tais investidores (confira-se relação às fls. 09/15).

A título de ilustração, o relatório de inteligência destacou o arquivo **OFFSHORE2-LTD.DOC** (cf. fls. 58/61), no qual conteria dados da empresa CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS LTD, que sugeriria a eventual prática do delito acima apontado. Anote-se a identificação de um arquivo que teria revelado a realização de uma operação no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) e outro em valor superior a US\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil dólares), ambos em nome da pessoa identificada por DANIELA MALUF, e teria como destinatário a pessoa R Ving Gulati da empresa CITITRUST BAHAMAMS. A análise concluiu que em 19.04.2001, teria ocorrido a transferência de referidos valores de uma conta situada nas Bahamas para outra conta em Nova York, BANCO BRASCAN (cf. fls. 231/232). Os documentos da denominada operação teriam sido supostamente enviados pela CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS e a ordem de transferência subscreta por VERÔNICA VALENTE DANTAS e EDUARDO PENIDO MONTEIRO.

Destaca-se, outrossim, a mídia que apurou os dados do Processo Administrativo n.º 08/01 instaurado pela CVM (cf. fls. 246/296), no qual consta que LUIS ROBERTO DEMARDO DE ALMEIDA afirmou que teria mantido contatos com uma funcionária do BANCO OPPORTUNITY, ROSÁNGELA BROWNE, fato que teria resultado na subscrição de US\$ 250.000,00 em cotas do SUB-FUNDO BRAZILIAN HEDGE, do OPPORTUNITY FUND, com sede nas Ilhas Cayman, em 05.08.97, conta 182109-716, e, posteriormente em 31.10.97 outra subscrição no valor de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).

Anote-se a apuração de documento que conteria pedido de informações ao Banco Central do Brasil do Sr. MILTON TEMER em que existe nota explicativa sobre a constituição do OPPORTUNITY FUND. Com base neste documento, haveria outro que demonstraria que a empresa SANTOS DO BRASIL S/A. teria como um de seus acionistas a empresa OPPORTUNITY LESTE S/A com 40% das ações e a empresa 525 PARTICIPAÇÕES LTDA. com 15% das ações, o que restaria caracterizado que ambas possuiriam relações financeiras com o OPPORTUNITY FUND (cf. fls. 301/306).

Por fim, o relatório de inteligência da Polícia Federal relata que o GRUPO OPPORTUNITY (cujos principais executivos seriam DANIEL VALENTE DANTAS, VERÔNICA VALENTE DANTAS, DÓRIO FERMAN e MARIA AMÁLIA COUTRIM), teria administrado no ano de 2001 um total de ativo na ordem de R\$ 6.599.891.174,23 (seis bilhões, quinhentos e noventa e nove milhões, oitocentos e noventa e um mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), sendo que desse total, aproximadamente R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) seriam decorrentes de investimentos em fundos e off shores estabelecidos em paraísos fiscais (fl. 242).

Diante do contexto relatado pelo Grupo de Inteligência coordenado pela I. Autoridade policial, é possível aferir elementos que apontariam para a prática de ilícitos contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de valores.

Assim, é imprescindível à elucidação dos fatos, o compartilhamento de informações protegidas por sigilo constantes dos bancos de dados da Receita Federal e do Banco Central do Brasil, pelo que DEFIRO a quebra do sigilo fiscal e bancário do GRUPO OPPORTUNITY e DETERMINO a expedição de ofícios os seguintes órgãos para compartilhamento de informações constantes em seus bancos de dados com a equipe coordenada pela Autoridade policial signatária do pedido:

a) à Receita Federal para compartilhar informações consistentes em consultas de eventuais dados que possam ser necessários para a apuração, dentre os quais a verificação de declaração das aplicações nos sub-fundos à Secretaria da Receita Federal, bem como a compatibilidade da movimentação financeira com o que foi declarado ao Fisco em relação ao Grupo acima nominado;

b) ao Banco Central do Brasil para compartilhar informações existentes em seu banco de dados para que a Autoridade policial possa identificar eventuais transações realizadas pelo OPPORTUNITY FUND e/ou a existência de comunicações de outros órgãos ao BACEN referente ao Grupo acima citado..." (fls. 310/316 dos autos n.º 2007.61.81.001285-2).

Na mesma data, ou seja, em 07.02.2007, por meio de outra Representação distribuída por dependência aos autos de n.º 2007.61.81.001285-2, a qual tomou o número 2007.61.81.011419-3, a autoridade policial representou pela utilização da Ação Controlada a fim de que, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pudesse acompanhar e registrar a ocorrência de supostas práticas ilícitas, agindo em momento mais apropriado e proveitoso do ponto de vista de obtenção de prova, inclusive, com o uso de técnicas de obtenção de provas disponíveis consistentes em vigilância (pessoal ou eletrônica), fotografia, filmagens e geo-rastreamento, a decretação do segredo de justiça, bem ainda pela Quebra do sigilo e interceptação das comunicações por via de protocolo de internet do range de IP registrado em nome de OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, cujo registro também constaria como GRUPO OPPORTUNITY.

Este pedido foi formulado às fls. 02/07 e após manifestação do Ministério Público Federal à fl. 08, foi deferido em decisão exarada em 08.02.2007 (fls. 09/15 dos autos n.º 2007.61.81.011419-3), nos seguintes termos:

"... In casu, verifica-se da Representação formulada pela I. Autoridade policial a existência de uma suposta organização criminosa, liderada por Daniel Valente Dantas, do Grupo OPPORTUNITY, que estaria atuando na suposta prática de crimes de evasão de divisas, realizadas por meio de investimentos irregulares de nacionais e pessoas residentes ou domiciliados no Brasil em fundos no exterior, assim como, estariam cometendo, também, o crime de 'lavagem' de valores. Mencione-se, outrossim, que os investigados, para a consecução de seus objetivos, perpetrariam, ainda, outros crimes, tais como a interposição de pessoas para realização de investigações ilegais (interceptação ilegal das comunicações), oferecimento de vantagens a servidores públicos federais, bem como a divulgação de elementos não condizentes com a verdade, através dos meios de comunicação, com o intuito de desacreditar as instituições estatais.

Observo, dessa forma, através dos elementos trazidos aos autos pela I. Autoridade policial, a necessidade de imposição das medidas requeridas, porquanto as pessoas mencionadas estariam atuando ilegalmente no mercado financeiro, além do que existem indícios razoáveis de supostos delitos contra a Administração Pública. Acrescente-se, outrossim, os fatos noticiados no sentido de que os integrantes do grupo OPPORTUNITY (comandado por Daniel Valente Dantas, Verônica Dantas, Carlos Bernardo Torres Rodenburg e Francisco Mussnich),

estariam objetivando, inclusive de forma ilícita, obstar os eventuais trabalhos de perícia do disco rígido apreendido por ocasião da operação "Chacal".

Verifica-se da Informação Policial acostada às fls. 05/20 que na análise dos arquivos contidos no disco rígido apreendido no Banco Opportunity S/A., na denominada Operação CHACAL, foi constatada a existência de indícios de supostas práticas de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Anoto-se, outrossim, que na informação do relatório da Equipe de Inteligência da Polícia Federal juntada nos autos n.º 2007.61.81.001285-2, consta que o Banco Opportunity possui diversos fundos de investimentos no Brasil e no exterior, sendo que um dos fundos sob análise, qual seja, o **OPPORTUNITY FUND (CNPJ 05.722.175/0001-26)**, um fundo mútuo de investimento de ações seria destinado exclusivamente ao capital estrangeiro, de modo que estaria isento de Imposto de Renda e proibida a participação de residentes em cotas de tal fundo. A análise parcial dos dados relativos a este fundo teria revelado a constituição de diversos sub-fundos (cf. relação de sub-fundos à fl. 08 daqueles autos), com características de investimentos próprios. A custódia dos ativos negociados no Brasil estaria a cargo do BANCO ABN AMRO REAL S/A, enquanto que a dos ativos estrangeiros seria de responsabilidade do BROW BROTHERS HARRIMAN, a gestão da sociedade por conta da OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT LTDA. Por fim, o atendimento a clientes e escrituração seriam efetuadas por UBS (Cayman Islands) Ltd., no domicílio do Opportunity Fund.

Portanto, diante da existência de indícios veementes de que as pessoas indicadas na Representação da I. Autoridade policial possam estar eventualmente atuando na prática dos delitos supramencionados, e não havendo outros meios para apurar os fatos, impõe-se o acolhimento da medida acautelatória para identificar o modus operandi, os responsáveis pela eventual conduta delituosa, a origem dos recursos e o modo de atuação da suposta organização criminosa.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de quebra de sigilo e interceptação de comunicações por via de protocolo de Internet (ponto a ponto P2P) do range de IP registrado em nome de OPPORTUNITY Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ n.º 001582158/0001-80, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da efetiva operacionalização, devendo-se esta Secretaria expedir ofício à INTELIG, situada na Av. Hermano Marchetti, 172, Lapa, São Paulo/SP, tendo em vista o fato desta guardar o aludido range, para que efetive a determinação supra, bem como para autorizar o acesso a seu centro de dados, no endereço supramencionado. Deverá, ainda, a referida empresa disponibilizar, às suas expensas, os meios técnicos necessários para interceptação das comunicações via protocolo de Internet (IP) que transitarem no servidor 201.70.37.131 (range de IP 201.70.37.128/26), direcionando os dados para equipamento do Departamento de Polícia Federal.

A interceptação deverá ocorrer pelo prazo legal de quinze dias, contados a partir da efetiva operacionalização.

Defiro, ainda, o pedido de AÇÃO CONTROLADA, a qual deverá obedecer as disposições contidas nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei n.º 9.034, de 03.05.1995 e demais disposições nela previstas quanto ao exercício dos meios a serem utilizados no curso da investigação. Fica determinado que a Autoridade policial deverá aguardar o momento oportuno do ponto de vista de formação de provas e fornecimento de informações.

Oficie-se à Autoridade policial signatária do pedido comunicando o teor desta decisão, a qual também fica incumbida de retirar em cartório os ofícios para dar cumprimento às investigações.

Fica decretado o sigilo dos autos nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.296, de 24.07.96, devendo a Secretaria colocar tarja de SIGILOSO, e sempre que encaminhar este feito a órgão externo que seja enviado em ENVELOPE LACRADO.

Traslade-se para este feito cópia da Informação Policial n.º 02/2007 juntada às fls. 06/20 dos autos n.º 2007.61.81.001285-2.

Após a concretização da medida, distribuam-se os presentes autos por dependência ao feito n.º 2007.61.81.001285-2, devendo ser observados os termos da Resolução n.º 507, de 31.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Na distribuição não deverá constar o n.º do feito por dependência e nem identificação de partes...".

13.674

Em 25.07.2007, a autoridade policial apresentou Representação pela Quebra do sigilo de dados e interceptação das comunicações telefônicas visando identificar uma eventual organização criminosa supostamente liderada por **Daniel Valente Dantas**, possivelmente associado a outras pessoas, dentre elas, **Fabício Vendichetis Martins**, **Carlos Bernardo Torres Rodenburg**, **Rodrigo Bhering Andrade** e **Naji Nahas**, além de prováveis outros envolvidos do **GRUPO OPPORTUNITY** para a utilização do sistema bancário e do sistema financeiro nacional e internacional para a eventual prática de delitos de evasão de divisas, de tráfico de influências, de “lavagem” de valores, além de outras fraudes.

Esta Representação foi distribuída por dependência ao feito de n.º 2007.61.81.001285-2 e recebeu o número 2007.61.81.010208-7, tendo o pedido sido deferido judicialmente em 26.07.2007, nos seguintes termos:

“Nos autos por dependência a este feito processa-se investigação, inclusive com interceptação de dados via protocolo de rang de IP do BANCO OPPORTUNITY, em que visa apurar a existência de uma eventual organização criminosa, liderada, em tese, por DANIEL VALENTE DANTAS, do GRUPO OPPORTUNITY, que estaria atuando na suposta prática de crimes de evasão de divisas, realizadas por meio de investimentos irregulares de nacionais e pessoas residentes ou domiciliados no Brasil em fundos no exterior, assim como, estariam cometendo, também, o crime de ‘lavagem’ de valores. Consta que os investigados, para a consecução de seus objetivos, perpetrariam, ainda, outros crimes, tais como a interposição de pessoas para realização de investigações ilegais (interceptação ilegal das comunicações), oferecimento de vantagens a servidores públicos federais, bem como a divulgação de elementos não condizentes com a verdade, através dos meios de comunicação, com o intuito de desacreditar as instituições estatais.

Já nos presentes autos objetiva-se a interceptação de comunicações telefônicas de ‘alvos’ que, em tese, teriam relação profissional com o GRUPO OPPORTUNITY. Tal grupo estaria infiltrado em diversos setores econômicos do país, especialmente nos de privatizações, empresas de telefonia, fundos de pensão, portos, mercados de capitais, mercado bancário, mineração, agropecuário e de mineração, utilizando-se de pessoas influentes no meio político como: Naji Nahas, José Dirceu e Mangabeira Unger. Tais fatos revelariam que o GRUPO OPPORTUNITY contaria com o apoio ostensivo de diversas pessoas influentes nos entes federativos do país.

Diante dos indícios apontados na Representação da I. Autoridade policial e dos elementos indiciários constantes dos autos por dependência (2007.61.81.001285-2 e autos de interceptação de dados), a quebra do sigilo de dados e a interceptação das comunicações telefônicas, revela-se como meio indispensável a esta investigação, pois cuida-se de fatos graves que envolveriam delitos transnacionais de ‘lavagem’ de dinheiro decorrentes do recursos ilegais obtidos em diversos países.

demandando, pois, uma investigação acurada acerca da eventual prática de atividades delituosas.

Assim, não havendo outros meios para apurar os fatos, impõe-se o acolhimento da medida acautelatória para identificar o modus operandi dos responsáveis pela eventual conduta delituosa, a origem dos recursos e o modo de atuação.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 9.296, de 24.07.1996, DEFIRO o pedido de **QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS** nos seguintes termos...”:*

Em continuidade às investigações, a autoridade policial representou, em 11.06.2008, pela quebra de sigilo bancário com o objetivo de ser solicitado ao Banco Central do Brasil o compartilhamento de informações disponíveis, bem como cópias de procedimentos administrativos instaurados pela referida autarquia em face do BANCO OPPORTUNITY S/A e pessoas a ele relacionadas (fls. 02/05 dos autos n.º 2008.61.81.008283-4). A decisão proferida por este Juízo, em 12.06.2008, acolheu o pedido sob os seguintes fundamentos:

“Verifica-se que às fls. 310/316, dos autos n.º 2007.61.81.001285-2, foi proferida decisão determinando a quebra do sigilo fiscal e bancário do GRUPO OPPORTUNITY, ocasião em que foi solicitado o compartilhamento de informações constantes do banco de dados da Receita Federal e do Banco Central do Brasil com a Autoridade policial responsável por esta investigação.

O pedido ora formulado consiste numa complementação daquela decisão, porquanto o Banco Central do Brasil entende que o compartilhamento de informações diz respeito apenas ao banco de dados não se estendendo ao compartilhamento de informações referentes à instauração de procedimentos administrativos.

No compartilhamento de informações, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF encaminhou à Autoridade policial Relatório de Inteligência Financeira - RIF referente às movimentações financeiras em situações atípicas realizadas por pessoas ou empresas que integrariam o corpo societário ou diretivo do GRUPO OPPORTUNITY (fls. 06/10).

No mencionado relatório consta que o BANCO OPPORTUNITY teria sido objeto de inspeção realizada pelo Banco Central do Brasil nos procedimentos administrativos n.ºs 0301235328 (fls. 07/08) e 0701378497 (fl. 09).

Constata-se que no procedimento administrativo 0301235328 teria apurado as movimentações financeiras que não teriam sido objeto de comunicado ao Banco Central do Brasil nos moldes da Carta Circular Bacen n.º 2.826/1998, e que consistiriam em: i) incompatibilidades relativas a patrimônio, atividades econômicas ou ocupação profissional e capacidade financeira dos clientes; ii) movimentações que não seriam resultado de atividades ou negócios normais, pois teriam sido utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas, sem identificação clara da finalidade, ou da relação com o titular da conta ou sua atividade; iii) retiradas significativas de contas até então pouco movimentadas ou que teriam recebido depósitos atípicos; iv) abertura e/ou movimentação de contas que apresentariam algumas das características retro-citadas por detentor de procuração ou outro tipo de instrumento de mandato.

As movimentações teriam sido realizadas pelas seguintes pessoas físicas ou jurídicas: CARLOS MANOEL POLITANO LARANJEIRA / JOMAR NOMMERAT DE CARVALHO, LAURA FONSECA, MARIA ALICE CARVALHO DANTAS, MILIPONTO TELECOM. LTDA., SANTA LUZIA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES, 19 DE FEVEREIRO EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPAÇÕES, XX DE NOVEMBRO SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS S/A, MORRO DO CONSELHO DE PARTICIPAÇÕES e TOPÁZIO PARTICIPAÇÕES (fls. 07/09).

Além das pessoas acima nominadas foram também objeto de investigação do procedimento administrativo 0301235328 as seguintes pessoas físicas: DÓRIO FERMAN (Presidente do BANCO OPPORTUNITY), ITAMAR BENIGNO FILHO (Diretor no BANCO OPPORTUNITY), ANDRÉ CARLOS MONTEIRO e HAMILTON DE SOUZA FREITAS (funcionários do BANCO OPPORTUNITY) (fls. 07/10).

O procedimento administrativo n.º 0701378497 foi instaurado em face do BANCO OPPORTUNITY e de ITAMAR BENIGNO em razão da existência de indícios de conflito entre a Carta Circular Bacen n.º 2.826/1998 e a relação mantida com os clientes do banco (fl. 09).

Portanto, a obtenção de cópias dos procedimentos administrativos é imprescindível para a conclusão e elucidação das supostas atividades ilícitas relacionadas com o Sistema Financeiro Nacional, em tese, praticadas por representantes do GRUPO OPPORTUNITY.

Ante o exposto, DEFIRO a quebra do sigilo bancário formulado pela Autoridade policial e DETERMINO a expedição de ofício ao chefe do DECIC do Banco Central do Brasil para solicitar o compartilhamento de informações disponíveis, seja em banco de dados, seja em procedimentos administrativos, especialmente os Pt n.ºs 0301235328 e 0701378497 relativas ao BANCO OPPORTUNITY (CNPJ 33.857.830/0001-99) e pessoas a ele relacionadas, enquanto perdurarem os trabalhos desta investigação.” (fls. 16/21 dos autos n.º 2008.61.81.008283-4).

Portanto, a partir das decisões prolatadas, respectivamente, nos autos n.ºs 2007.61.81.001285-2, 2007.61.81.011419-3 e 2007.61.81.010208-7 iniciaram-se as investigações que culminaram com a presente Representação Policial, **haja vista o cruzamento das informações contidas no HD**, já mencionado, **com os dados** coletados por intermédio das demais diligências efetivadas, **quais sejam, quebras de sigilo fiscal e bancário, compartilhamento de informações entre Receita Federal do Brasil e Banco Central, interceptações telefônica e telemática, ação controlada, medidas de campo empreendidas pela Polícia Federal, dentre outras**, com o objetivo de verificar, a princípio, a eventual existência, em tese, de uma organização criminosa aparentemente encabeçada por **Daniel Valente Dantas** voltada à perpetração de delitos, notadamente de crimes financeiros e de Lavagem de Dinheiro.

Este Juízo tomou conhecimento dos autos do Inquérito Policial n.º 2001.51.01.527483-6 (IPL n.º 26/2001), instaurado por meio da Portaria de 02.04.2001, para apuração da responsabilidade criminal dos representantes legais do *Opportunity Fund*, do *Banco Opportunity* e do *Grupo Opportunity*, bem como a responsabilidade criminal decorrente de deveres funcionais eventualmente transgredidos por servidores do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 22 e 23, ambos da Lei n.º

7.492/1986, e nos artigos 288, 321 e 325, todos do Código Penal, que teve seu curso perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

O referido feito foi arquivado por ausência de um conjunto probatório mínimo acerca da aquisição das cotas do *Opportunity Fund* por residentes no país, mormente pela não cooperação das autoridades das Ilhas Cayman em apontar os seus subscritores, conforme se observa do teor do despacho proferido em 16.07.2007, em cotejo com a promoção de arquivamento ofertada pelo Ministério Público Federal em 30.11.2005. Foram consideradas atípicas as condutas dos administradores do *Opportunity Fund* tão somente com respeito às negociações de títulos com Luís Roberto Demarco. Nada impede a apuração dos fatos, além de outros delitos financeiros, pois, na forma do artigo 18 do Código de Processo Penal e a teor da Súmula 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal, havendo novas provas, como é a hipótese, notadamente pelos elementos constantes do *HD* do próprio OPPORTUNITY, das interceptações telefônica e telemática, ação controlada etc., é possível a reapreciação da questão.

Como se vê, à exaustão, as medidas inicialmente deferidas nos autos acima citados, vale dizer, 2007.61.81.001285-2, 2007.61.81.011419-3 e 2007.61.81.010208-7, objetivaram a **apuração de delitos de gestão fraudulenta, de evasão de divisas e de outros crimes supostamente cometidos em detrimento do Sistema Financeiro Nacional, cuja competência em razão da matéria, e por força da livre distribuição a este Juízo do primeiro procedimento, está afeta a esta Vara Federal Criminal.**

Não é desarrazoado afirmar, entretanto, que a engenharia empresarial para a formação do GRUPO OPPORTUNITY, nele compreendidas pessoas jurídicas autônomas, dentre as quais, o BANCO OPPORTUNITY, diversos fundos (por exemplo, o *Opportunity Fund*), empresas financeiras (*Opportunity Asset Adm. de Recursos de Terceiros Ltda.*, *Opportunity Asset Management Ltda.*, *Opportunity Equity Partners Gest. de Recursos Ltda.*) e não financeiras distintas, nacionais e internacionais (*offshores*), todas elas supostamente submetidas à gestão do aludido Grupo, confirmou, desde o início, a competência em razão do lugar, mormente considerando-se estar sediada nesta capital, mais especificamente à Av. Faria Lima, n.º 2277, 17º andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, a filial do BANCO OPPORTUNITY, bem ainda o fato de possuir sede nesta capital o responsável pela custódia de seus ativos negociados no Brasil - o Banco ABN AMRO Real S/A.

Gilmar Ferreira Mendes, em suas sempre percucientes análises, expôs com maestria acerca do tema da competência a ser aferida na fase inicial de investigações, notadamente quando há interceptação telefônica com adoção de medidas assecuratórias e investigações inconclusas, salientando que nesta fase em se tratando de “*fato suspeitado*” e não de “*fato imputado*”, próprio da fase da denúncia, a fixação da competência pode ser verificada no decorrer das investigações¹:

“Na interceptação telefônica, pode verificar-se, fortuitamente, a identificação de outras práticas criminosas que não eram objeto da investigação original, constatação de fatos que, em razão da matéria, seriam de competência de outro juiz, ou a participação de pessoas que gozariam de prerrogativa de foro.

Em determinados casos, o encontro fortuito desses elementos será fundamental para definir ou afirmar a competência de determinado órgão judicial. De resto, questão relativa à competência para determinar a interceptação telefônica tem como ponto de partida o crime suspeitado, o que pode resultar num quadro de incompetência superveniente por ocasião da conclusão das investigações.

Quanto à competência do juiz para a interceptação telefônica, asseverou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento HC 81.260, que ‘não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal – aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão – que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas’.

Resta evidente que, na fase de investigações, tal como em relação às medidas cautelares pré-processuais, o referencial para a fixação da competência haverá de ser não o fato imputado – este só existirá a partir da denúncia –, mas o fato suspeitado.

No ahudido precedente, fixou-se a competência para a Justiça estadual após se verificar que se não cuidava da competência da Justiça federal” (grifo nosso).

Em 30 de abril de 2009, a autoridade policial apresentou Relatório Policial Final, que está acostado às fls. 6099/6424, tendo o Ministério Público Federal ofertado denúncia em 03.07.2009 em face dos denunciados abaixo mencionados, tendo sido recebida aos 16.07.2009, pelas seguintes imputações:

Daniel Valente Dantas como incurso no artigo 288, *caput*, do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea “a”, da Convenção de Palermo (Decreto n.º 5.015, de 12.03.2004) e com a Lei n.º 9.034, de 03.05.1995; no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986 (gestão fraudulenta de instituição financeira); no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 (evasão de divisas) e no artigo 1º, incisos VI e VII c.c. o artigo 1º, parágrafo quarto, ambos da

¹ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva – Instituto Brasiliense de Direito Público, 2007, p. 613.

Lei n.º 9.613, de 03.03.1998 (“lavagem” de dinheiro), todos em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal;

Verônica Valente Dantas como incurso no artigo 288, *caput*, do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea “a”, da Convenção de Palermo e com a Lei n.º 9.034/1995; no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 (gestão fraudulenta de instituição financeira); no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 (evasão de divisas) e no artigo 1º, incisos VI e VII c.c. o artigo 1º, parágrafo quarto, ambos da Lei n.º 9.613/1998 (“lavagem” de dinheiro), todos em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal;

Dório Ferman como incurso no artigo 288, *caput*, do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea “a”, da Convenção de Palermo e com a Lei n.º 9.034/1995; no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 (gestão fraudulenta de instituição financeira); no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 (gestão temerária de instituição financeira); no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 (evasão de divisas) e no artigo 1º, incisos VI e VII c.c. o artigo 1º, parágrafo quarto, ambos da Lei n.º 9.613/1998 (“lavagem” de dinheiro), todos em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal;

Itamar Benigno Filho como incurso no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, *caput* e o artigo 30, ambos do Código Penal (participação material no crime de gestão fraudulenta de instituição financeira), como incurso no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 (gestão temerária de instituição financeira), todos em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal;

Danielle Silbergleid Ninnio como incurso no artigo 288, *caput*, do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea “a”, da Convenção de Palermo e com a Lei n.º 9.034/1995;

Norberto Aguiar Tomaz como incurso no artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998 c.c. o artigo 1º, parágrafo quarto, ambos da Lei n.º 9.613/1998 (“lavagem” de dinheiro);

Eduardo Penido Monteiro como incurso no artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998 c.c. o artigo 1º, parágrafo quarto, ambos da Lei n.º 9.613/1998 (“lavagem” de dinheiro);

Rodrigo Bhering Andrade como incurso no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, *caput* e o artigo 30, ambos do Código Penal (participação material no crime de gestão fraudulenta de instituição financeira);

Maria Amalia Delfim de Melo Coutrim como incurso no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, *caput* e o artigo 30, ambos do Código Penal (participação material no crime de gestão fraudulenta de instituição financeira);

Humberto José Rocha Braz como incurso no artigo 288, *caput*, do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea “a”, da Convenção de Palermo e com a Lei n.º 9.034/1995; como incurso no artigo 1º, incisos VI e VII c.c. o artigo 1º, parágrafo quarto, ambos da Lei n.º 9.613/1998, por duas vezes, (“lavagem” de dinheiro) sendo todas condutas perpetradas em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal;

Carla Cicco como incurso no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, *caput* e o artigo 30, ambos do Código Penal (participação material no crime de gestão fraudulenta de instituição financeira);

Guilherme Henrique Sodré Martins como incurso no artigo 288, *caput*, do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea “a”, da Convenção de Palermo e com a Lei n.º 9.034/1995;

Roberto Figueiredo do Amaral como incurso no artigo 288, *caput*, do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea “a”, da Convenção de Palermo e com a Lei n.º 9.034/1995; no artigo 1º, incisos VI e VII c.c. o artigo 1º, parágrafo quarto, ambos da Lei n.º 9.613/1998 (“lavagem” de dinheiro), em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal;

William Yu como incurso no artigo 288, *caput*, do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea “a”, da Convenção de Palermo e com a Lei n.º 9.034/1995 (crime de quadrilha e organização criminosa); como incurso no artigo 1º, incisos VI e VII c.c. o artigo 1º, parágrafo quarto, ambos da Lei n.º 9.613/1998 (“lavagem” de dinheiro), em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

A denúncia está lastreada nos elementos probatórios coligidos nos autos do Inquérito Policial (trinta e nove volumes com seus respectivos apensos, em número de

cinquenta e quatro) instaurado em 23.06.2008, cujas condutas, segundo a Portaria Inaugural, envolveriam os denunciados Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas, Danielle Silbergleid Ninnio, Eduardo Penido Monteiro, Dório Ferman, Itamar Benigno Filho, Norberto Aguiar Tomaz, Guilherme Henrique Sodré Martins, Humberto José Rocha Braz, Maria Amália Delfim de Melo Coutrim e Rodrigo Bhering de Andrade, que teriam sido, em tese, levados a efeito por intermédio do *Grupo Econômico Opportunity*.

Os fatos a eles imputados configurariam, segundo a aludida Portaria, os delitos tipificados nos artigos 288 e 332, ambos do Código Penal, nos artigos 4º, 17 e 22, todos da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, e no artigo 1º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, sendo de nota realçar que a averiguação destes supostos delitos precedeu à instauração do Inquérito Policial, dada a existência dos procedimentos registrados anteriormente neste juízo sob n.ºs **2007.61.81.001285-2** (relativos ao pedido para compartilhamento de informações protegidas por sigilo constantes dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil e do Banco Central), **2007.61.81.011419-3** (relativos ao monitoramento telemático), **2007.61.81.010208-7** (relativos à Interceptação Telefônica).

As investigações processadas nesses feitos culminaram com as Representações Policiais sob n.ºs **2008.61.81.008919-1** (Pedido de Busca e Apreensão relacionado a Daniel Valente Dantas e outros investigados supostamente a ele relacionados), **2008.61.81.008920-8** (Pedido de Busca e Apreensão relacionado a Naji Robert Nahas e outros investigados supostamente a ele relacionados) e **2008.61.81.008936-1** (Pedidos de Prisões Preventivas e Temporárias, de Quebras de Sigilo Fiscal e outras medidas assecuratórias).

Nesse último procedimento, o Juízo, em 04.07.2008, divisando a presença de indícios consistentes de autoria e de participação dos investigados acima nominados em tais delitos houve por bem determinar a realização de medidas assecuratórias que ensejaram a continuidade das investigações do aludido Inquérito Policial, tombado neste juízo sob n.º 2008.61.81.009002-8.

A partir de então a Polícia Federal procedeu ao exame do material coletado; à análise de diversos documentos obtidos por meio dos monitoramentos telefônicos e telemáticos e por intermédio das Quebras dos Sigilos Bancário e Fiscal, estas últimas, na forma

do artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105, de 10.01.2001, e do artigo 198 do Código Tributário Nacional; à inquirição de diversas testemunhas (inclusive ao que a autoridade policial qualificou como “doleiros”) e de todos os investigados; aos laudos periciais; à solicitação de Cooperação Jurídica Internacional para obtenção de documentos, dentre outras medidas constantes do Inquérito Policial.

Narra a denúncia que os acusados teriam perpetrado os diversos delitos nela capitulados em suposta organização criminosa, formando, em suas palavras, um “*verdadeiro grupo criminoso empresarial*”, composto por meio do que denominou “*Grupo Opportunity*”, em tese, formado por pessoas jurídicas financeiras (*Banco Opportunity S.A., Opportunity Fund e Opportunity Unique Fund*) e pessoas jurídicas não-financeiras, constituídas no Brasil e no exterior, servindo algumas das não financeiras como “*empresas-veículo*”, somente para trânsito de recursos, porquanto teriam proporcionado, segundo o *Parquet Federal* “*a realização de novos investimentos e a participação de outros investidores*”, como adiante descrito:

“Dessarte, a partir dos elementos de prova coligidos durante a fase de investigações, constatou-se que no bojo do GRUPO OPPORTUNITY constituiu-se, por obra e engenho de DANIEL VALENTE DANTAS, VERÔNICA VALENTE DANTAS e DÓRIO FERMAN, um verdadeiro grupo criminoso empresarial, cuja característica mais marcante fora transpor métodos empresariais para a perpetração de crimes², notadamente delitos contra o sistema financeiro (gestão fraudulenta e temerária de instituição financeira, além de evasão de divisas), de corrupção ativa e de ‘lavagem’ de recursos ilícitos.”

(...)

“14. Deveras, em ordem a possibilitar a consecução de crimes contra o sistema financeiro nacional e, posteriormente, de reciclagem de valores ilícitos, restou apurado que, sob o comando de DANIEL VALENTE DANTAS, estabeleceu-se, no âmbito do GRUPO OPPORTUNITY, uma complexa estrutura compartimentalizada, com cadeias de comando e divisão de trabalho bem delineadas, revestidas por uma subordinação hierárquica entre seus membros, de sorte a caracterizar, na esteira do que dispõe a

² “Nesse sentido, a referir-se às características de **grupo criminoso empresarial**: Guaracy Mingardi, *O Estado e o crime organizado*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n.º 05, 1998, p. 88.”

Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (Convenção de Palermo), um verdadeiro grupo criminoso organizado.”³

O Ministério Público Federal atribuiu sete imputações aos denunciados, na seguinte ordem:

1) Desde o ano de 1999 até o dia 08.07.2008, Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas, Dório Ferman, Danielle Silbergleid Ninnio, Humberto José Rocha Braz, Guilherme Henrique Sodré Martins, Roberto Figueiredo do Amaral e William Yu teriam, em tese, se associado de maneira estável e permanente para o fim de perpetrar reiteradamente crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986), de evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986) de “lavagem” de recursos criminosos (artigo 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/1998) e de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), vindo, em tese, Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas, Dório Ferman, Humberto José Rocha Braz, Roberto Figueiredo do Amaral e William Yu a perpetrá-los, restando, pois, incursos no artigo 288, caput, do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea “a”, da Convenção de Palermo (Decreto n.º 5.015/2004).

2) Desde o ano de 1999 até o mês de setembro de 2005, Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e Dório Ferman teriam, em tese, gerido fraudulentamente o Opportunity Fund e o Banco Opportunity S/A., apontando o Ministério Público Federal, dentre os supostos expedientes fraudulentos, em tese, utilizados: a) a presença de cotistas brasileiros residentes no Brasil no Opportunity Fund, prática que seria vedada pelo ordenamento legal brasileiro; b) o suposto direcionamento de recursos financeiros da Brasil Telecom S/A. para o também suposto financiamento em condições favorecidas ao Opportunity Fund; c) os vultosos gastos que teriam se efetivado para a manutenção do aluguel do escritório da Brasil Telecom S/A. e respectiva reforma sem que ela tivesse qualquer proveito, enquanto os integrantes do Grupo Opportunity supostamente é quem teriam sido beneficiados; d) a suposta utilização da Brasil Telecom S/A. para o suposto repasse de recursos a Marcos Valério Fernandes de Souza, envolvido no denominado CASO MENSALÃO, em tese, como contraprestação de supostos serviços fictícios de publicidade, por meio das agências de propaganda DNA Propaganda Ltda. e SMP&B Comunicação Ltda.; e) a manutenção de funcionários do Banco Opportunity S/A. como integrantes da folha de pagamento da Brasil Telecom S/A. sem que efetivamente tivessem prestado serviços; f) a consecução do Consórcio Voa

³De acordo com a Convenção de Palermo, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por força do Decreto n.º 5.015/2004, considera-se grupo criminoso organizado o (...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciatas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.”

que teria, em tese, sido gestado de forma a favorecer o Grupo Opportunity em detrimento dos demais consorciados.

Tais condutas, em tese, perpetradas por **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e Dório Ferman** foram tipificadas pelo Ministério Público Federal como insertas no artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal, enquanto imputou a **Itamar Benigno Filho, Carla Cicco, Rodrigo Bhering Andrade e Maria Amalia Delfim de Melo Coutrim**, o delito tipificado no artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, caput, e artigo 30, ambos do Código Penal, por terem supostamente concorrido materialmente para a prática do delito de gestão fraudulenta de instituição financeira.

3) Por deixarem, em tese, entre os anos de 2005 e 2006, de implementar um sistema para prevenção e detecção de "lavagem" de dinheiro e também em tese por não comunicarem deliberadamente operações suspeitas do crime de "lavagem" de recursos ilícitos, não obstante tivessem sido detectadas, por pessoas físicas e por pessoas jurídicas supostamente ligadas ao Grupo Opportunity, **Dório Ferman e Itamar Benigno Filho** teriam gerido temerariamente o Banco Opportunity S/A., razão pela qual foram incursos pelo Parquet Federal no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986.

4) Entre o ano de 1998 e ao menos até 2004, o órgão ministerial inculpou **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e Dório Ferman** ao fundamento de que teriam, em tese, proporcionado que diversos cotistas brasileiros mantivessem depósitos não declarados à Delegacia da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, fazendo-o por intermédio do Opportunity Fund (instituição financeira constituída sob as leis das Ilhas Cayman, registrado na CVM nos termos do Regulamento Anexo IV, com base na Resolução CMN nº 1289, de 20/03/1987 - e ainda Instrução CVM nº 169, de 01/02/1992, ficando, após 2001, sob a égide da Resolução CMN nº 2689, de 26/01/2001). Por tais condutas foram denunciados por suposta infringência às normas do artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal.

5) No lapso temporal entre novembro de 2007 e junho de 2008, **Humberto José Rocha Braz** teria dissimulado a natureza, a origem e a propriedade de valores provenientes de crime tipificado no artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, em tese praticado sob o contexto de uma suposta organização criminosa, na forma descrita no artigo 2º, alínea "a", do Decreto n.º 5015/2004 (Convenção da ONU - Palermo), assim agindo, em tese, por meio da empresa Igbraz Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. Assim, o Ministério Público Federal imputou a esse acusado a conduta tipificada no artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998.

6) No período transcorrido entre agosto de 2006 e durante todo o ano de 2007, **Humberto José Rocha Braz, William Yu e Roberto Figueiredo do Amaral** nos termos descritos na exordial acusatória, teriam, em tese, dissimulado a natureza, a origem e a propriedade de recursos financeiros supostamente obtidos por meios criminosos em razão da também suposta perpetração do crime tipificado

no artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986 (gestão fraudulenta de instituição financeira levada a efeito sob o contexto de uma aparente organização criminosa, na forma descrita no artigo 2º, alínea “a”, do Decreto n.º 5015/2004), supostamente valendo-se de uma complexa estrutura financeira composta, em tese, pelas empresas Waterford, Edington Capital S/A. e Mb2 Consultoria Empresarial Ltda. Pelo suposto cometimento de tais condutas o Ministério Público Federal os denunciou como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998 c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal.

7) Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas, Dório Ferman, Norberto Aguiar Tomaz e Eduardo Penido Monteiro teriam, em tese, ocultado recursos provenientes do crime tipificado no artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, próprios e outros delitos, em tese, praticados por terceiros, perpetrados supostamente por organização criminosa, na forma prescrita no artigo 2º, alínea “a”, do Decreto n.º 5015/2004), por meio do Opportunity Fund e do Opportunity Unique Fund, ao menos desde o ano de 2005 até o presente, razão pela qual o órgão ministerial os denunciou por suposta *infringência* ao artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998.

Veja-se que o único ponto de contato com o juízo da 2ª Vara Federal Criminal é a imputação contida no item 2, letra “d”, de um total de 12 imputações (incluindo todos os fatos descritos no item 2), notadamente a **suposta utilização da Brasil Telecom S/A. para o eventual repasse de recursos a Marcos Valério Fernandes de Souza como contraprestação, em tese, de supostos serviços fictícios de publicidade, por meio das agências de propaganda DNA Propaganda Ltda. e SMP&B Comunicação Ltda.;**

A denúncia expõe minuciosamente que teria sido possível constatar por meio das investigações produzidas durante o Inquérito Policial a existência de estreito vínculo entre as empresas financeiras e as não-financeiras, sob forma de um “grupo” ou “conglomerado” levado a efeito, em tese, pelos denunciados **Daniel Valente Dantas, Vêronica Valente Dantas e Dório Ferman**, supostamente com o auxílio material dos também denunciados **Itamar Benigno Filho, Danielle Silbergleid Ninnio, Maria Amalia Delfim de Melo Coutrim, Carla Cicco, Norberto Aguiar Tomaz, Eduardo Penido Monteiro e Rodrigo Bhering Andrade.**

Neste aspecto apresenta como indícios de materialidade delitiva do vínculo supostamente havido entre as empresas financeiras e não-financeiras os seguintes: documentos relacionados a ambas estariam guardados em um mesmo local; os controles financeiro e contábil seriam realizados em um mesmo local e pelas mesmas pessoas, as quais

seriam contratadas por outras empresas do grupo; os principais diretores trabalhariam tanto nas empresas financeiras quanto nas não-financeiras.

O item III da denúncia, intitulado “*DO CRIME DE QUADRILHA - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA*”, circunstancia que, durante os anos de 1999 até ao menos 08.07.2008, **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas, Dório Ferman, Danielle Silbergleid Ninnio, Humberto José Rocha Braz, Guilherme Henrique Sodré Martins, Roberto Figueiredo do Amaral e William Yu** teriam se associado, em tese, de maneira estável e permanente, para o fim de praticar os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira, de evasão de divisas, de “lavagem” de dinheiro e de corrupção ativa, efetivamente perpetrados, em tese, por **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas, Dório Ferman, Humberto José Rocha Braz, Roberto Figueiredo do Amaral e William Yu**.

Atribui o Ministério Público Federal a cada um desses denunciados um grau da suposta participação, minudentemente alinhavada nos itens 15, 16, 16.1, 17, 18, 18.1, 19, com apontamento das folhas dos autos nas quais haveriam indícios de autoria e materialidade das condutas irrogadas, notadamente para a consecução de crimes contra o sistema financeiro nacional e, num segundo momento, de reciclagem de valores tidos pelo órgão ministerial como ilícitos, com o estabelecimento do que denominou de “*complexa estrutura compartimentalizada, com cadeias de comando e divisão de trabalho bem delineadas, revestidas por uma subordinação hierárquica entre seus membros.*”

Dentre as supostas ações empreendidas, reputou o *Parquet* Federal que os denunciados recorriam a vários mecanismos, especificamente, a corrupção de agentes públicos, objeto dos itens 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5, 19.6, 19.7 e 19.8 da inicial acusatória, com delimitação adequada das condutas e referência aos elementos probatórios constantes dos autos que evidenciariam, em tese, a autoria e materialidade delitivas; a utilização de determinados jornalistas para publicação de notícias fictícias e o estabelecimento de contatos com empresários e agentes públicos, estas últimas duas supostas condutas teriam se dado por intermédio dos denunciados **Guilherme Henrique Sodré Martins**, vulgo “*Guiga*”, e **Roberto Figueiredo do Amaral**. Foram circunstanciadas nos itens 20, 21, 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6, 21.7, 21.8, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da peça acusatória, tudo, supostamente, visando aos interesses do *Grupo Opportunity*.

Consoante narrativa ministerial constante dos itens 28, 29, 30, 31, 32 e 33 foram apreendidos diversos documentos, que integram o bojo destes autos, os quais permitiriam inferir a suposta atuação dos denunciados **Roberto Figueiredo do Amaral** e **William Yu** na consecução de atividades nos interesses do aludido grupo. Em relação a este último denunciado, o órgão ministerial imputa-lhe prestação de assessoria financeira ao “*Grupo Opportunity*”, a fim de possibilitar a movimentação de recursos no Brasil e no exterior de forma a ocultar sua origem e propriedade (fls. 478/479, 8357/8422 e 8692/8694)

Apontou o Ministério Público Federal o suposto liame que existiria entre ambos, sendo de registro os seguintes: um contrato de prestação de serviços de consultoria financeira celebrado entre a empresa *Aquarius Consultoria Financeira Ltda.* e **Roberto Amaral** em 02.01.2007 (fls. 8679/8682); um acordo de suprimentos de fundos para operações, de 09.06.2005, e um aparentemente relacionado ao denominado “*PROJETO OPPORTUNITY*” (fl. 8684); planilha de entradas e saídas de valores relativa a **Roberto Amaral** (fls. 8686/8688) que fora apreendida em poder de **William Yu**; informação de três valores contidos na tabela intitulada “*Resumo - Entradas*” referentes ao *OPPORTUNITY* nos anos de 2001 e 2002 (fl. 8611).

Por conseguinte, o Ministério Público Federal imputa a **Daniel Valente Dantas**, **Verônica Valente Dantas**, **Dório Ferman**, **Danielle Silbergleid Ninnio**, **Humberto José Rocha Braz**, **Guilherme Henrique Sodrê Martins**, **Roberto Figueiredo do Amaral** e **William Yu** o delito tipificado no artigo 288, *caput*, do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea “a”, do Decreto n.º 5.015/2004.

O item IV da denúncia, intitulado “*DA GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA*”, versou sobre supostas condutas perpetradas pelos denunciados à frente do *Opportunity*.

O Ministério Público Federal pontuou no item 43 as diversas condutas que teriam sido perpetradas na gestão do *Opportunity Fund* por **Daniel Valente Dantas**, **Verônica Valente Dantas** e **Dório Ferman**, os quais teriam sido, em tese, auxiliados materialmente por **Itamar Benigno Filho**, **Carla Cicco**, **Rodrigo Bhering Andrade** e **Maria Amalia Delfim de Melo Coutrim**.

Auditoria realizada pela empresa ICTS na *Brasil Telecom S.A.* retratou diversas irregularidades supostamente cometidas na gestão do *Opportunity Fund*. Dentre os também supostos expedientes fraudulentos utilizados, destaca-se: a presença de cotistas brasileiros residentes no Brasil, quando lhes era vedada tal prática; o direcionamento de recursos financeiros da *Brasil Telecom* para, sob a aparência de um investimento no exterior, prover um financiamento em condições favorecidas ao *Opportunity Fund*; os vultosos gastos de aluguel do escritório da *Brasil Telecom S.A.* e respectiva reforma, suportados pela própria *Brasil Telecom S.A.*, em prol do *Opportunity*; a utilização da *Brasil Telecom S.A.* para repassar recursos a Marcos Valério Fernandes de Souza, à guisa de supostos serviços de publicidade às agências *DNA Propaganda Ltda.* e *SMP&B Comunicação Ltda.*; a presença de diversos funcionários do *Banco Opportunity S.A.* na folha de pagamento da *Brasil Telecom S.A.* sem que, de fato, tivessem prestado serviços de qualquer espécie; e a realização do “*Consórcio VOA.*”

O Ministério Público Federal registrou que “*por ocasião do processo de privatização de empresas estatais de telefonia desencadeado pela União no ano de 1998, o controle da BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A (outrora denominada Tele Centro Sul Participações S/A), fora exercido por ZAIN PARTICIPAÇÕES S/A, holding que, a seu turno, possuía como acionistas: (i) um fundo de investimento nacional (com aproximadamente 45% das ações de controle, sendo cotistas os principais fundos de pensão brasileiros e a BNDES PARTICIPAÇÕES S/A – depois denominado CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS FIA); (ii) um fundo de investimento estrangeiro (com aproximadamente 45% das ações de controle, denominado CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL BRAZIL, L.P, depois denominado CVC/OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS LTD, tendo como única cotista a INTERNATIONAL EQUITY INVESTMENTS, INC, então controlada pelo CITIGROUP); e o (iii) OPPORTUNITY FUND (estruturado sob a forma de um fundo de investimento) e que detinha o restante das ações de controle e cujos cotistas, à época, não foram revelados. O OPPORTUNITY FUND era controlado por OPPORTUNITY ASSET MANAGEMENT INC.)*.”

O Grupo *Opportunity* seria proprietário de ações de certas empresas integrantes do bloco de controle da *Brasil Telecom Participações S.A.*, a qual, por sua vez, exercia o controle sobre a *Brasil Telecom S.A.* Dessa maneira, o Ministério Público Federal descreve que o Grupo *Opportunity*, ao ser acionista e gestor, ao mesmo tempo, dos

investimentos dos fundos de investimento nacional (FIA) e estrangeiro, acima citados, teria passado a indicar os gestores desses fundos. Em razão de tal fato, o órgão ministerial salienta que o *Opportunity Ltd.*, dirigido por **Daniel Valente Dantas** com o auxílio de **Verônica Valente Dantas e Dório Ferman**, teria passado, desse modo, a dirigir todas as empresas que integravam o controle da *Brasil Telecom S.A.*

Portanto, por meio deste expediente, o *Grupo Opportunity* pôde, na forma qualificada pelo Ministério Público Federal, exercer o controle de forma indireta sobre a *Brasil Telecom S.A.*, utilizando-se das empresas controladoras, de forma a propiciar condições, também na esteira da inculpação formulada pelo *Parquet*, para a prática dos delitos narrados na denúncia.

Os elementos apontados pelo Ministério Público Federal em relação a tais condutas estariam consubstanciados, dentre outros, nos documentos acostados às fls. 517/526 e 535/570 e nos anexos constantes das notas de rodapé do item IV da exordial acusatória.

O Ministério Público Federal no item IV.I, denominado “*DO DESVIO DE FINALIDADE NO OPPORTUNITY FUND*”, itens 44, 45, 46, 47, 48 e 49, ocupou-se de retratar a atuação dos denunciados **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e Dório Ferman**, à frente do Fundo de Investimentos *Opportunity Fund* o qual seria, segundo narrativa ministerial, “*uma instituição financeira constituída sob as leis das Ilhas Cayman, registrado na CVM nos termos do Regulamento Anexo IV, com base na Resolução CMN n° 1289, de 20/03/1987 (e ainda Instrução CVM n° 169, de 01/02/1992, ficando, após 2001, sob a Resolução CMN n° 2689, de 26/01/2001).*”

Imputa a denúncia que em infringência à normatização vigente os denunciados teriam permitido que diversos cidadãos brasileiros, com residência no território brasileiro, tivessem cotas do *Opportunity Fund*, consoante exsurge dos laudos elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística - INC da Polícia Federal a partir de dados encontrados no HD (*hard disk*) do *Banco Opportunity S/A*.

Salientou o órgão ministerial, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2689, de 26.01.2001 (art. 1º, *caput* e § 1º), que “*as aplicações dos*

recursos externos que ingressam no país por parte de investidor estrangeiro não residente, por meio do mercado de câmbio de taxas livres, nos mercados financeiro e de capitais, devem obedecer ao disposto no aludido diploma normativo, bem como que, para fins do disposto na resolução, considera-se investidor não residente, individual ou coletivo, as pessoas físicas ou jurídicas, os fundos ou outras entidades de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior.”

Ainda pontuou o *Parquet* Federal que concomitantemente, a Instrução CVM nº 409 na Seção III, artigo 12, preceitua que a cota do fundo aberto não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou sucessão universal, de modo que as cotas de não-residentes do *Opportunity Fund* não poderiam ser transferidas a outros clientes, principalmente aos residentes no Brasil.

Em acréscimo, salientou o órgão do Ministério Público Federal que o artigo 3º da Resolução CMN nº 2689 estipula que precedentemente ao início das atividades, o investidor não-residente deve constituir um ou mais representantes no país.

Sob a rubrica “*DO DESVIO DE RECURSOS POR MEIO DA BRASIL TELECOM S/A.*”, nos itens 50 e 51, a denúncia retratou que a gestão de **Daniel Valente Dantas**, **Verônica Valente Dantas** e **Dório Ferman** junto aos fundos de investimento nacional (FIA) e estrangeiro, bem como a gestão do *Opportunity Fund* à época do controle exercido em face da *Brasil Telecom S/A*, teria ensejado, entre 1998 e setembro de 2005, o desvio, em tese, de vultosos recursos em prol de empresas supostamente vinculadas ao *Grupo Opportunity*, notadamente pela suposta fraude perpetrada no demonstrativo contábil do intitulado “*fundo nacional*” que teria determinado que os fundos de pensão arcassem com altas taxas de administração, maiores dos que as efetivamente devidas.

Há na denúncia descrição de que teriam sido fraudadas as demonstrações financeiras do CVC FIA com a finalidade de elevar a remuneração dos gestores acima citados. Em acréscimo, há imputação de que não existia transparência na gestão, sendo detectada a ausência de rentabilidade dos recursos investidos, além de não haver uma perspectiva de liquidez dos investimentos realizados, conforme inicialmente previstos, de modo que os fundos de pensão que pertenciam ao “*fundo nacional de investimento*” teriam arcado com

significativos prejuízos. Tais fatos, segundo o *Parquet* Federal, teriam se evidenciado pelos depoimentos colhidos durante a fase inquisitiva (fls. 1376/1379, 1381/1383, 1384/1385 e 1386/1388), bem ainda na documentação acostada no Anexo 16 do Relatório Parcial da autoridade parcial.

Sob o título “*DA GESTÃO FRAUDULENTA POR MEIO DO ‘CONSÓRCIO VOA’*”, itens 52, 53, 54, 55, 56 e 57, a denúncia expôs minuciosamente os fatos que teriam pertinência com a administração desse consórcio e com as supostas ilicitudes perpetradas em seu âmbito.

Retrata o Ministério Público Federal que em 16.12.1998, a *CVC Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda.*, a qual seria administrada por **Daniel Valente Dantas e Verônica Valente Dantas** teria celebrado um contrato para constituição de consórcio com as empresas *Tele Centro Sul Participações S/A.*, *Telecomunicações do Paraná S/A.*, *Telecomunicações de Santa Catarina S/A.*, *Telecomunicações de Mato Grosso S/A.*, *Telecomunicações de Goiás S/A.*, *Telecomunicações de Brasília S/A.*, *Telecomunicações de Rondônia S/A.*, *Telecomunicações do Acre S/A.*, a holding *Telemig Celular Participações S/A.*, a operadora *Telemig Celular S/A.*, *Tele Norte Celular Participações S/A.*, *Telamazon Celular S/A.*, *Telepará Celular S/A.* e *Telma Celular S/A.*, visando a “*adquirirem, em condomínio, aeronaves para diminuir os custos de locomoção de seu corpo técnico visando atender as necessidades operacionais das sociedades que integram o presente instrumento de consórcio ... e regular seus direitos e obrigações por intermédio de um consórcio*”, conforme documento acostado às fls. 2329/2341.

Salienta o Ministério Público Federal que não obstante a *CVC Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda.* tivesse, nos termos avençados, participação quase residual (3,33%) enquanto que a *Brasil Telecom S/A.* e a *Brasil Telecom Participações S/A.* seriam majoritárias: 54,43% e 15,57%, respectivamente, das ações do consórcio, conforme pode ser inferido por meio da análise dos documentos acostados às fls. 2343/2349, teria restado definido que o *Opportunity* seria o líder do consórcio, sem prejuízo da responsabilidade das demais partes consorciadas na forma deste contrato (fl. 2334).

Além disso, o contrato teria fixado as contribuições das partes consorciadas, as quais deveriam concorrer na proporção da cota parte de cada uma no aludido consórcio como forma de fazer frente aos custos básicos de conservação e manutenção das aeronaves e com as demais despesas. Desse modo, a *Brasil Telecom* teria que assumir 70% dos gastos do consórcio, os quais não seriam decididos diretamente por ela, mas pela *CVC Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda.*, empresa líder responsável por apenas 3,33% destas obrigações.

Salienta, outrossim, a denúncia que no período compreendido entre o primeiro trimestre de 2002 e o terceiro trimestre de 2005 teria cabido à "BRASIL TELECOM 'contribui' com R\$ 66.263.497,00 (sessenta e seis milhões duzentos e sessenta e três mil quatrocentos e noventa e sete reais) para a manutenção do 'CONSÓRCIO VOA'", conforme descrição contida à fl. 2351.

Dessa maneira, ainda que a *Brasil Telecom S.A.* e a *Brasil Telecom Participações*, geridas pelo *Opportunity Fund*, arcassem com aproximadamente 70% das despesas do "CONSÓRCIO VOA" (despesas fixas e variáveis), seria o *CVC Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda.*, a empresa que mais utilizava os serviços do aludido consórcio, embora, em tese, suportasse com apenas 3,33% das despesas.

No item IV.IV, denominado "DO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS DO GRUPO OPPORTUNITY COM RECURSOS DA BRASIL TELECOM S/A.", cuidou o Ministério Público Federal de analisar tema inerente ao pagamento de funcionários do *Banco Opportunity S/A* à época dirigidos por **Dório Ferman** e **Itamar Benigno Filho**, que se daria por intermédio da *Brasil Telecom S/A.* sem que, de fato, prestassem serviços de qualquer natureza. Para tal fim, elenca os elementos indiciários colhidos às fls. 927/930 e 2355/2357, os quais evidenciariam tal prática.

Sob o título "DO ESCRITÓRIO DO OPPORTUNITY EM SÃO PAULO", itens 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69, o órgão ministerial, por meio dos documentos acostados às fls. 2397/2409, analisou os gastos para a manutenção do referido escritório, realçando que a atuação dos increpados **Daniel Valente Dantas**, **Verônica Valente Dantas** e **Dório Ferman** teria se dado em detrimento da *Brasil Telecom S.A.*, prática essa que reputou

como em infringência ao artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986. Como elementos indiciários de autoria e materialidade delitivas, apontou, ainda, os documentos acostados às fls. 2411, 2413/2435, 2447/2453 e 2455/2487.

A denúncia, sob o título “*DOS PAGAMENTOS ÀS AGÊNCIAS DNA PROPAGANDA LTDA. E SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA DE MARCOS VALÉRIO*” descreve nos itens 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 77.1 a suposta atuação, no mês de julho de 2003, do *Grupo Opportunity*, notadamente por intermédio dos denunciados **Daniel Valente Dantas**, **Verônica Valente Dantas** e **Dório Ferman** e ainda com o suposto auxílio material de **Carla Cicco**, na condição de presidente da *BRASIL TELECOM S/A*, então administrada pelo aludido grupo, na contratação da agência de propaganda *DNA Propaganda Ltda.*, cujos sócios seriam Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

Narra a exordial acusatória que novamente, no ano de 2004, a *Brasil Telecom S/A*. teria contratado os serviços da *DNA Propaganda Ltda.* e de outra empresa de Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, a *SMP&B Comunicação Ltda.* Tal contratação, segundo a denúncia, teria se dado diretamente com a denunciada **Carla Cicco** sem prévia realização de pesquisa de mercado ou mesmo anuência do setor de *marketing* da *Brasil Telecom S/A*.

Por meio dos documentos acostados às fls. 884/886, 2531/2547 e 2557/2574, a denúncia retrata tais fatos, apontando elementos que indicariam o desvio de vultosos valores sob uma suposta “*prestação de serviços de publicidade, ações relacionadas com promoção de vendas, eventos e serviços vinculados à mídia*” com a intermediação das empresas *DNA Propaganda Ltda.* e *SMP&B Comunicação Ltda.*, fato que também teria sido retratado no oferecimento da denúncia no Inquérito n.º 2245 do STF (CASO MENSALÃO).

Ora, não resta dúvida que a imputação se restringiria a eventual gestão fraudulenta que ocorreria no **OPPORTUNITY**, mencionando diversos atos que comporiam o universo administrativo da referida instituição financeira.

Nesse diapasão, prossegue a acusação e agora sob a denominação “*O CASO TELPART - TELECOM CAPITAL FUND*” a denúncia, nos itens 78, 79, 80, 81, 81.1, 82, 83, 84, 84.1, 85, 85.1, 85.2, 86 e 87, retrata fatos supostamente relacionados ao *Opportunity*

Fund consistente em sua gestão fraudulenta, fato que teria se dado em razão da suposta autuação de **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e Dório Ferman**, contando, também supostamente, com o auxílio material de seu presidente, do denunciado **Rodrigo Bhering Andrade** e da denunciada **Maria Amalia Delfim de Melo Coutrim**, em razão do suposto direcionamento de recursos financeiros da *Brasil Telecom S/A*.

Imputa o órgão ministerial que o *Opportunity Fund* teria sido, em tese, gerido fraudulentamente por **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e Dório Ferman**, contando, para tanto, com o auxílio material de **Rodrigo Bhering Andrade e Maria Amália Delfim de Melo Coutrim**, porque eles teriam direcionado recursos financeiros da *Brasil Telecom S.A.*, pois, sob a rubrica de supostos investimentos em empresa estrangeira, teria havido o aporte de recursos à empresa controlada pelo *Opportunity Fund*, qual seja, a *Highlake International Business Company Lt.*, o que teria possibilitado a aquisição por esta última da participação societária detida pela empresa *TIW (Telesystem International Wireless Latin America)* na *Telpart Participações S.A.*, controladora das empresas *Telemig Participações S.A.* e *Tele Norte Celular Participações S.A.*

A denúncia informa que a *Brasil Telecom S.A.*, em novembro de 2002, constituiu em Curaçao, Antilhas Holandesas, um fundo denominado *Telecom Capital Fund (TCF)*, do qual seria o único acionista, com o declarado objetivo de “*obter taxas de retorno acima da média com risco moderado aos investidores.*”

Todavia, segundo o órgão acusatório, “*as aplicações do TCF foram realizadas essencialmente em notas promissórias de emissão da empresa METRORED (US\$ 41 milhões de dólares norte-americanos) e da empresa HIGHLAKE INTERNATIONAL BUSINESS COMPANY LT (US\$ 43 milhões de dólares norte-americanos), empresa que fora constituída no mês de março de 1999 sob a denominação original de GERNCORN INVESTMENTS INC, com capital social de apenas US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) distribuídos em 50.000 ações no valor unitário de US\$ 1,00 (um dólar americano), sendo que 95% deste capital social era detido pelo OPPORTUNITY FUND.*”

A *Brasil Telecom S.A.* teria, então, apertado quarenta e três milhões de dólares na compra de três notas promissórias emitidas pela empresa *Highlake* em “(i) 19 de

janeiro de 2003, com valor principal de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares norte-americanos), com vencimento em 29 de janeiro de 2004, (ii) 30 de janeiro de 2003, com valor principal de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), com vencimento em 29 de janeiro de 2004 e (iii) 30 de janeiro de 2003, com valor principal de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos), com vencimento em 29 de janeiro de 2004, sendo que todas as notas promissórias foram assinadas por MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM e RODRIGO BHERING ANDRADE.”

O Ministério Público Federal salientou, ainda, que os diretores da *Highlake International Business Company Lt.* seriam **Rodrigo Bhering Andrade** e **María Amália Delfim de Melo Coutrim**, ambos pertenceriam ao *Grupo Opportunity*.


Assim, os recursos obtidos pela *Highlake* teriam sido utilizados para a aquisição da participação societária detida pela empresa *TIW (Telesystem International Wireless Latin America)* na *Telpart Participações S.A.*

Teria sido acordado que no pagamento das promissórias de US\$ 30 milhões e US\$ 3 milhões a opção do pagamento seria em espécie, caso as ações estivessem valorizadas. Já, se o valor das ações estivesse em baixa, o pagamento seria convertido em participações acionárias na empresa.

Foi ressaltado que a operação supostamente engendrada às custas da *Brasil Telecom S.A.* teria sido efetivada sem o aval da Assembléia Geral ou qualquer outro órgão dela, tampouco teria havido reunião dos demais acionistas para discussão do tema.

Dessa forma, **Daniel Valente Dantas**, **Verônica Valente Dantas** e **Dório Ferman** tornaram-se incurso no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal, enquanto **Itamar Benigno Filho**, **Carla Cicco**, **Rodrigo Bhering Andrade** e **Maria Amália Delfim de Melo Coutrim**, tornaram-se incurso no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, *caput*, e o artigo 30, ambos do Código Penal, em razão da suposta gestão fraudulenta do *Opportunity Fund* e do *Banco Opportunity S.A.*, pelo menos desde o ano de 1998 até setembro de 2005.

A peça acusatória cuidou, inclusive, em capítulo próprio “*DA GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA*”, nos itens 88, 89, 90, 91, 92 e 93, descrevendo

13.685 

as supostas condutas perpetradas, em tese, por **Dório Ferman e Itamar Benigno Filho**. No mês de setembro de 2007, o Banco Central do Brasil teria realizado verificação no *Banco Opportunity S.A.*, cujos diretores seriam os denunciados acima nominados, com o objetivo de apurar os procedimentos relativos ao cumprimento das disposições da Lei n.º 9.613/1998.

O *Banco Opportunity S.A.*, nos termos da imputação, não teria instituído controles para identificação de operações que pudessem caracterizar indícios de utilização de contas para a prática de crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998. O relatório do BACEN, citado pelo Ministério Público Federal, apontaria que **Itamar Benigno Filho** seria, então, o Diretor responsável pelo cumprimento das disposições atinentes à Circular nº 2852/98, a qual trata dos procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas aos delitos previstos na lei citada.

Por outro lado, além de supostamente atuar como procurador de pessoas físicas e jurídicas titulares de contas de depósitos movimentadas junto ao *Banco Opportunity S.A.*, **Itamar Benigno Filho** fora eleito Diretor de Relações com Investidores da empresa *XX DE NOVEMBRO SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS S.A.*, correntista da instituição financeira, e que possuiria, segundo o aludido relatório, movimentação suspeita, conforme ata de reunião do Conselho de Administração de 08 de maio de 2006.

De outro giro, **Dório Ferman**, na qualidade de Diretor Presidente do *Banco Opportunity S.A.*, teria sido eleito diretor da *XX DE NOVEMBRO SECURITIZADORA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS S.A.*, em 10 de maio de 2006. Outros funcionários do banco também teriam atuado como procuradores de clientes. Tal prática, segundo a denúncia, expõe uma situação conflitante, já que os responsáveis pelo cumprimento da norma que determinava a comunicação ao COAF possuíam vínculos com clientes correntistas do banco.

O Ministério Público Federal relata que o relatório do BACEN apontaria que a instituição financeira nunca instituiu controles ou efetuou registros internos a fim de detectar operações que pudessem caracterizar indício de ocorrência de “lavagem” de dinheiro. A denúncia ressalta, ainda, que grande parte das operações suspeitas não comunicadas foi realizada justamente por funcionários e/ou empresas pertencentes ao *Grupo Opportunity*, conforme consta às fls. 8567/8576.

Somente após o procedimento administrativo é que a instituição financeira teria criado um sistema de prevenção e detecção de “lavagem” de dinheiro. Porém, mesmo após a implementação do sistema de prevenção, teriam sido localizados documentos que demonstrariam a ocorrência de operações que, embora preenchessem os requisitos para serem enquadradas como suspeitas e, dessa maneira, deveriam ter sido comunicadas ao COAF, teriam sido supostamente desconsideradas pelos acusados **Dório Ferman e Itamar Benigno Filho**, diretores do *Banco Opportunity S.A.* (fls. 8578/8591).

Portanto, ao deixarem de instituir sistema para a prevenção e detecção de “lavagem” de dinheiro e ao não comunicarem operações suspeitas de “lavagem” de recursos ilícitos, ainda que detectadas, por pessoas físicas e jurídicas ligadas ao BANCO OPPORTUNITY, **Dório Ferman e Itamar Benigno Filho** estariam incursos no delito tipificado no **artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86**, já que teriam, nos termos pontificados pelo Ministério Público Federal, gerido temerariamente o *Banco Opportunity S.A.* entre os anos de 2005 e 2006.

Sobre a imputação “*DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS*”, o Ministério Público Federal, nos itens 94, 95, 96, 97 e 98, informa que **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e Dório Ferman** teriam, entre o ano de 1998 e ao menos até 2004, permitido que diversos cotistas brasileiros mantivessem depósitos não declarados à Receita Federal do Brasil e ao Banco Central, utilizando-se do *Opportunity Fund*. Tal instituição financeira, conforme já dito acima, teria sido constituída sob as leis das Ilhas Cayman.

Dessa maneira, cotas de não-residentes desse fundo não poderiam ser transferidas para clientes residentes no Brasil. Todavia, os laudos citados pelo Ministério Público Federal, elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística (INC) da Polícia Federal, a partir de dados localizados no *hard disk* do *Banco Opportunity S.A.*, teriam concluído que diversos cidadãos brasileiros com residência no Brasil eram cotistas do *Opportunity Fund*. Ademais, o Ministério Público Federal salienta que a comercialização de cotas desse fundo para os clientes brasileiros teria sido realizada no Brasil por intermédio de funcionários do *Banco Opportunity S.A.*.

Os elementos indiciários dessas condutas estariam contidos nos documentos acostados às fls. 412/457, 465/466, 468/469, 470/471, 472/473, 1083/1084, 1087/1088, 8281/8298, 8300/8319 e 8357/8422.

Por tais condutas, houve a inculpação pelo *Parquet* Federal de que **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e Dório Ferman** teriam infringido o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal, entre o ano de 1998 e ao menos até 2004.

Sob a inscrição “*DOS CRIMES DE ‘LAVAGEM’ DE RECURSOS ILÍCITOS*”, a exordial faz um breve intróito acerca do desvio de vultosos recursos em benefício de empresas e pessoas supostamente vinculadas ou ligadas ao *Grupo Opportunity*, utilizando-se também supostamente da gestão fraudulenta junto aos “*fundos de investimento nacional (FIA) e estrangeiro*” e gestão do *Opportunity Fund* por ocasião do controle exercido em face da *Brasil Telecom S.A.*

Com a denominação “*DA MG2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E DA IG BRAZ ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.*”, a denúncia passa a discorrer nos itens 101 a 113 sobre a suposta atuação de **Humberto José Rocha Braz** na dissimulação da natureza, da origem e da propriedade de valores provenientes do crime de gestão fraudulenta por intermédio da *Igbraz Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.* sob o contexto de uma suposta organização criminosa.

A denúncia afirma que a *MG2M Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, anteriormente denominada *EDRJ88 Participações Ltda.*, teria sido gestada em conformidade com instruções que teriam sido repassadas por funcionária do departamento jurídico do *Grupo Opportunity* e a qual teria sido utilizada pela suposta organização criminosa para “*veicular recursos provenientes de crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.*”

O Ministério Público Federal faz alusão a uma planilha que teria sido apreendida por ocasião da Busca e Apreensão no computador de **Humberto José Rocha Braz** e que conteria informações sobre três supostos contratos de mútuo contraídos por ele. Ocorre que, pela análise dos dados bancários da conta de **Humberto** no Banco Itaú, teria sido constatado que

foram depositados na conta corrente n.º 764 da agência 07035, de sua titularidade, idênticos valores aos consignados nos contratos de mútuo.

Esses recursos que teriam ingressado na conta corrente de **Humberto** seriam, segundo o Ministério Público Federal, os mesmos que ele teria contraído a título de mútuo e que teriam sido repassados pelas empresas *Topazio Participações Ltda.* e *TPSA*, as quais pertenceriam ao *Grupo Opportunity*.

A peça acusatória ressalta a necessidade de **Humberto** encontrar justificativa para esses depósitos. Assim, a partir da análise documental e de extratos bancários, foi constatado que, em 09.11.2007, a empresa *MG2M Empreendimentos Imobiliários Ltda.* teria recebido em sua conta corrente o montante de R\$ 1.290.000,00 proveniente da *Topazio Participações Ltda.* Em 13.11.2007, por seu turno, a *MG2M Empreendimentos Imobiliários Ltda.* teria repassado a *Igbraz Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.*, empresa pertencente a **Humberto José Rocha Braz**, o valor líquido de R\$ 821.142,81 para suposto pagamento de prestação de serviços.

Em 16.11.2007, nova transferência eletrônica fora efetuada, desta vez da *Igbraz Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.* para uma conta no banco Itaú, no valor de R\$ 787.000,00. A partir daí, **Humberto José Rocha Braz** teria utilizado tais recursos para, na aceção do Ministério Público Federal, "... 'aparentemente' quitar os mútuos contraídos junto ao OPPORTUNITY, valendo-se de três cheques seqüenciais com vencimentos em 19 de novembro de 2007."

Dessa forma, a *MG2M Empreendimentos Imobiliários Ltda.* teria recebido recursos do *Opportunity*, por intermédio da *Topazio Participações Ltda.* Por sua vez, a *MG2M Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, ao supostamente contratar serviços da *Igbraz Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.*, teria repassado esses valores para **Humberto José Rocha Braz**. Entre o mês de novembro de 2007 e o mês de junho de 2008, por meio de supostos serviços de consultoria e assessoria em projetos imobiliários, tal qual descrito na denúncia, teriam sido aportados recursos superiores a dois milhões de reais, cujo beneficiário final, em tese, seria **Humberto José Rocha Braz**.

Os fatos estariam respaldados nos elementos constantes nestes autos às fls. 6159, 6500/6505, 6508/6509, 6511/6512 e 6514.

Portanto, em face dos fatos acima delineados, teria **Humberto José Rocha Braz** incorrido, nos termos da acusação, no crime tipificado no artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998, por ter, em tese, dissimulado a natureza, a origem e a propriedade de valores de crime tipificado no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986, no período de novembro de 2007 a junho de 2008.

No item denominado “*DA ‘LAVAGEM’ DE RECURSOS PELA EDINGTON S/A*”, o órgão acusatório afirma que as investigações demonstraram que recursos que estavam no estrangeiro, provenientes da perpetração, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, foram reintegrados no sistema financeiro brasileiro, dissimulando-se, assim, sua natureza, origem e propriedade. Tal expediente teria se dado por intermédio das empresas *Waterford, Edington Capital S.A.*, no exterior, e *MB2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.*, tendo supostamente como agente **William Yu**, com o auxílio material de **Humberto José Rocha Braz e Roberto Figueiredo do Amaral**.

Segundo a acusação, as empresas acima mencionadas foram utilizadas no recebimento de remuneração referente ao denominado “*Projeto Espanha*” pelos denunciados elencados acima.

A *Edington Capital S.A.* teria sido constituída nas Ilhas Virgens Britânicas e possuiria como procuradores **William Yu e Humberto José Rocha Braz**, além de Gilberto Massarante. De outra banda, a *MB2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.* teria sido constituída em Belo Horizonte/MG apenas com a intenção de emitir notas fiscais para justificar a entrada de recursos ilícitos.

O procedimento ocorreria, segundo a exordial, da seguinte forma: os pagamentos do *Opportunity* seriam feitos através de depósitos na conta da empresa offshore de **Roberto Figueiredo do Amaral**, denominada *Waterford Advisory Ltd.*, a título de suposta prestação de serviços, no Banco UBS. Para viabilização da remessa para o Brasil da parte de **Humberto José Rocha Braz**, ocorreriam, em tese, remessas das contas dele mesmo e da *Waterford* para a conta da empresa offshore no exterior, a *Edington Capital S.A.* Esta, por sua

vez, enviava os recursos, por meio de **William Yu**, para a conta da empresa **MB2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, no Banco Bradesco, aqui no Brasil. Esta última empresa teria como sócio, dentre outros, o denunciado **Humberto José Rocha Braz**. Os recursos obtidos pela empresa **MB2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** seriam justificados como sendo parte de pagamento de prestação de supostos serviços de consultoria à empresa **Edington Capital S.A.**

As afirmações do Ministério Público Federal são respaldadas pelos elementos de prova consubstanciados nos documentos de fls. 6561/6563, 6567, 6569/6578, 6580/6581, 6585/6595, 6597/6624, 6626/6635, 6637 e 6639/6650 dos autos.

Assim, pelos indícios colhidos na fase investigatória, foram denunciados como incurso no artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998 c.c. o artigo 29, *caput*, do Código Penal as pessoas de **Humberto José Rocha Braz, William Yu e Roberto Figueiredo do Amaral**, pois eles teriam, em tese, dissimulado a natureza, a origem e a propriedade de recursos financeiros obtidos em virtude de suposto cometimento do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, perpetrado por suposta organização criminosa.

Na parte referente ao tópico “*DA ‘LAVAGEM’ DE DINHEIRO POR MEIO DO OPPORTUNITY FUND E POR MEIO DO OPPORTUNITY UNIQUE FUND*”, o Ministério Público Federal afirma, nos itens 125 a 145 da denúncia, que **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas, Dório Ferman, Norberto Aguiar Tomaz e Eduardo Penido Monteiro** teriam ocultado recursos provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional, por intermédio do *Opportunity Fund* e do *Opportunity Unique Fund*.

Narra a acusação que, como já dito anteriormente, o *Opportunity Fund* teria sido criado para permitir a aplicação de recursos nos mercados financeiros e de capitais por pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior. Este fundo estaria registrado nas Ilhas Cayman. A gestão dos investimentos seria realizada pelo *Opportunity Asset Management Inc.* de Cayman, tendo esta empresa como diretores os denunciados **Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e Dório Ferman**.

Os investimentos do *Opportunity Fund* no Brasil eram executados, em tese, pelas empresas *International Markets Investments (IMI)*, constituída na Holanda a partir da

assinatura de procuradores da empresa uruguaia *Vivremol S.A.* e do próprio *Opportunity Fund*, ou pelo fundo de investimentos denominado *Luxor Fundo de Investimento Multimercado*.

Em razão de supostas divergências societárias, foi constituído outro fundo de investimentos nos mesmos moldes do *Opportunity Fund*, o *Opportunity Unique Fund*. Este procederia à internação de recursos ilícitos no Brasil por intermédio das empresas *Riedegeview*, *Global Markets Investments* e da *Codsal*, tendo esta última como sócios, além de outras pessoas, os ora denunciados **Daniel Valente Dantas** e **Verônica Valente Dantas**, de acordo com posição societária extraída em novembro de 2006.

Os investimentos efetuados pelo *Opportunity Fund* e pela *International Markets Investments (IMI)* no Brasil foram objeto de análise do ofício PFE-CVM 171/2009 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Por outro lado, os investimentos do *Opportunity Fund* mediante a *Luxor Fundo de Investimento Multimercado* foram referidas no Laudo de Exame Contábil n.º 324/2009.

O órgão acusatório destaca, dentre os investimentos do *Opportunity Fund*, um realizado na *Santos Brasil S.A.* Com o intuito de ocultar a presença do *Opportunity Fund* nesse investimento, sua participação societária teria sido transferida para a *International Markets Investments (IMI)*. O comando da *Santos Brasil S.A.* seria de pessoas ligadas ao *Grupo Opportunity*, como **Verônica Valente Dantas** e **Maria Amália Delfim de Melo Coutrim**. Até mesmo os suplentes do conselho de administração da empresa seriam pessoas ligadas ao *Grupo Opportunity*, as quais também foram denunciadas na presente ação penal (**Daniele Silbergleid Ninio**, **Itamar Benigno Filho** e **Eduardo Penido Monteiro**).

De igual maneira, teriam sido apurados diversos investimentos realizados, em tese, pelo *Opportunity Unique Fund*. As aplicações do *Opportunity Unique Fund* por intermédio da *Riedegeview Investments* e da *Codsal S.A.* foram delineadas na Informação Técnica n.º 116/2009. A Comissão de Valores Mobiliários – CVM também teria fornecido informações acerca das aplicações da *Riedegeview* no Brasil. De igual modo teria sido verificada a atuação do *Opportunity Unique Fund* por meio da *Global Markets Investments*, empresa constituída na Holanda, mas cujo documento de constituição fora encontrado na sede do *Grupo*

Opportunity. Além disso, a própria CVM teria afirmado que o *Banco Opportunity S.A.* seria o representante da *Global Markets Investments* aqui no Brasil.

Os fatos teriam como supedâneo os elementos de prova carreados, dentre outros, às fls. 4109/4111, 4142/4145, 6738/6754, 6760/6818, 6820, 6822, 6824/6838, 6840/8113, 8115/8121, 8123/8127, 8129/8132, 8137, 8139/8141, 8144/8155, 8160, 8162/8168, 8170/8180, 8182, 8184/8207, 8208/8233, 8236, 8281/8298, 8300/8319, 8424/8426 e 8428/8444 destes autos.

Da narrativa dos fatos acima delineados, o Ministério Público Federal, afirma que, por meio do *Opportunity Fund* e *Opportunity Unique Fund*, recursos provenientes, em tese, de crime contra o sistema financeiro nacional eram dissimulados ao ingressar no Brasil como investimentos. Tais condutas são atribuídas às pessoas de **Daniel Valente Dantas**, **Verônica Valente Dantas**, **Dório Ferman**, **Norberto Aguiar Tomaz** e **Eduardo Penido Monteiro**, que acabaram denunciadas como incurso no artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998.

A análise dos fatos submetidos à apreciação judicial, conjugadamente com os autos n.º 2008.61.81.010136-1, que por Sentença criminal condenou **Daniel Valente Dantas**, **Humberto José Rocha Braz** e **Hugo Sérgio Chicaroni**, basicamente, nas condutas tipificadas no artigo 333, *caput*, do Código Penal, ainda em grau de recurso, teve trâmite nesta Vara especializada por reconhecimento da conexão com os crimes retratados na denúncia, ora em exame, nos termos do artigo 76, incisos I, II e III, do C.P.P..

O referido crime contra a Administração Pública teve sua consumação nesta capital, o que justificou, dentre outros argumentos, a apreciação deste juízo porquanto teria visado obstar a investigação dos crimes econômico-financeiros aqui analisados.

Ora, resta evidente que o objeto da apuração perante o juízo da 2ª Vara Federal Criminal restringe-se às operações que teriam propiciado a pessoas físicas e jurídicas benefícios ilegais do chamado esquema intitulado “Valerioduto” ou “Mensalão”, ao passo que os fatos imputados e ora aceitos pela Justiça Federal em curso neste juízo da 6ª Vara Federal Criminal à suposta prática de delitos financeiros, além de Lavagem de Dinheiro.

Mesmo no que concerne à única imputação que retrataria o caso “Valerioduto” ou “Mensalão”, o único ponto de contato com o juízo da 2ª Vara Federal Criminal (item 2, letra “d”, de um total de 12 imputações constantes da denúncia), refere-se apenas à suposta utilização da *Brasil Telecom S/A.* para o repasse, em tese, de recursos a Marcos Valério Fernandes de Souza como contraprestação de eventuais serviços fictícios de publicidade, por meio das agências de propaganda *DNA Propaganda Ltda.* e *SMP&B Comunicação Ltda.* Apura-se neste juízo o fato de a *Brasil Telecom S/A.* ter, em tese, contratado os serviços da *DNA Propaganda Ltda.* e de outra empresa de Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, a *SMP&B Comunicação Ltda.*, sem prévia realização de pesquisa de mercado ou mesmo anuência do setor de *marketing* da *Brasil Telecom S/A.*, o que, segundo a denúncia indicariam o desvio de vultosos valores sob uma suposta “prestação de serviços de publicidade, ações relacionadas com promoção de vendas, eventos e serviços vinculados à mídia” com a intermediação das empresas *DNA Propaganda Ltda.* e *SMP&B Comunicação Ltda.* Não resta dúvida, portanto, que a imputação, dentre vários atos de gestão irregular, indica mais esse fato para capitulá-los no crime de **gestão fraudulenta que ocorreria no OPPORTUNITY**, mencionando diversos outros atos que comporiam o universo administrativo da referida instituição financeira.

Os documentos que lastreiam a essa acusação específica (fls. 884/886, 2531/2547 e 2557/2574) **NÃO** são fruto da decisão judicial do juízo da 2ª Vara Federal Criminal que permitiu a expedição de ordem para o compartilhamento de informações dos dados contidos no *HD*, posteriormente periciado pela Polícia Federal e que redundou na conclusão daquele juízo de que não seria competente.

O juízo da 2ª Vara Federal Criminal **NADA DECIDIU** quanto aos fatos descritos na denúncia em curso neste juízo. Doutra parte, **TAMPOUCO DECIDIU** quanto ao mérito do chamado caso “Valerioduto” ou “Mensalão”, sendo que sua decisão, que lastreia a “requisição” destes autos, apenas permitiu o compartilhamento da prova.

Quanto ao crime financeiro, ora retratado, não houve por parte daquele juízo (da 2ª Vara Federal Criminal) a tomada de qualquer decisão judicial, tanto é certo que assim que constatada a impertinência com os autos ali em curso, imediatamente, em

07.02.2007, decidiu pela redistribuição livre a uma das varas especializadas em lavagem de dinheiro e nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (a própria 2ª ou a 6ª Varas), “*tendo em vista que estes fatos não guardam relação com os tratados nos autos n.º 2006.62.81.007302-2*” (caso “Valerioduto” ou “Mensalão” que se encontra naquele juízo).

A mesma juíza que reclama agora por sua competência para apurar todos os fatos que envolvem a chamada “Operação Satiagraha” já anteriormente e sabiamente determinou a redistribuição **LIVRE a uma das Varas especializadas**. Estamos, pois, no campo do JUÍZO NATURAL, àquele que recebera a causa que não estaria contida na outra.

Ao contrário, dada a abrangência e complexidade, os fatos aqui retratados e recebidos por este juízo possuem dimensão própria e distinta do universo constante no juízo da 2ª Vara, podendo-se, afirmar, com grande margem de segurança, não existir vínculo que justificaria o envio destes autos.

NÃO HÁ que se cogitar de prevenção porquanto não se tratam de mesmos fatos, pessoas, ou causa de pedir. **Bastaria verificar o constante nos Ofícios e Relatórios do COAF, que apontaria uma gama de mais de 1000 pessoas físicas e jurídicas, algumas tidas “de fachada”, nenhuma delas pertencentes aos quadros do OPPORTUNITY ou vinculadas a este conglomerado.**

O feito, em curso na 2ª Vara desde 2006 encontra-se praticamente no mesmo estágio do momento de sua distribuição, enquanto este juízo decidira diversos pedidos (interceptações telefônicas e telemáticas, buscas e apreensões, prisões e recebimento da denúncia), chegando inclusive a prolatar sentença criminal condenatória (autos da ação penal n.º 2008.61.81.010136-1), o que invariavelmente, no que tange aos crimes financeiros e a estes conexos, firmou-se a competência por **PREVENÇÃO**, e afastaria qualquer pretensão.

Nos autos de *Habeas Corpus* n.º 2008.03.00.037139-4, à unanimidade, O Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem, consignando na ementa do acórdão a Desembargadora Federal Relatora, Dra. Ramza Tartuce, o seguinte (citação dos itens 03, 04 e 11):

“3. Note-se que eventuais informações desse disco rígido de computador foram utilizadas na formação de um complexo probatório, do qual participam o monitoramento telefônico obtido nos autos n.º 2007.61.81.010208-7, bem como a interceptação telemática havida nos autos n.º 2007.61.81.011419-3, a ação controlada efetivada a partir dos autos n.º 2008.61.81.0082910-3 e, enfim, no material apreendido segundo os autos de busca e apreensão n.º 2008.61.81.0089189-1, não havendo como designar no estreito iter desta ação de habeas corpus qual a penetração do material colhido naquele disco rígido nos demais elementos que informam o contexto probatório em questão;

4. Poder-se-ia argumentar ainda que as circunstâncias fazem crer que toda a persecução criminal instaurada contra os pacientes originou-se rudimentarmente na apreensão e abertura do disco rígido do Banco Opportunity, pelo que, por derivação, da nulidade de um se alcançaria a nulidade de outro; contudo, tais e quais derivações são de uma simplicidade tal que chegam a desafiar a inteligência e a técnica jurídicas, especialmente sendo o habeas corpus uma ação constitucional cujo perfil dogmático-normativo encontra-se substancialmente estabelecido pela práxis convencional do direito, a qual tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prima facie da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n.º 3.689/41 – Código de Processo Penal brasileiro – CPP)

11. Por outras palavras, é um silogismo temerário querer concluir uma coisa de outra; isto é, querer concluir por uma nulidade global, geral e em nada específica ou singular, que alcance todo o procedimento ou ação judicial, em uma totalidade e de forma onipresente, de modo a gerar a nulidade de todo o conjunto probatório então impugnado.” (grifei)

A leitura da denúncia, constante nestes autos, além da Sentença criminal condenatória pela prática do crime de corrupção ativa, releva o quão diverso são os fatos aqui retratados (crimes financeiros e conexos a estes), não havendo qualquer vínculo da Brasil Telecom S/A, então administrada pelo OPPORTUNITY, com os fatos constantes no juízo da 2ª Vara Federal Criminal.

Não caberia aqui afirmar que o órgão acusatório, ao ter elaborado a denúncia, teria intenção de resumir a origem dos recursos ao caso tratado na 2ª Vara Federal Criminal. A ação penal aqui em curso **assim não específica**, ao contrário do entendimento alegado por àquele juízo.

Não se pode repisar sobre matéria já analisada, de forma válida, por ambos os juízos, notadamente quando se percebe a tentativa sistemática, em detrimento ao juízo natural, de abstrair os presentes fatos da análise da 6ª Vara Federal Criminal, cujo objeto é diverso e específico.

Cuidando de **fatos distintos** que envolveriam, em acentuada síntese, a gestão do OPPORTUNITY (cujos membros, pessoas físicas e ou jurídicas, sequer são mencionados nos Ofícios e Relatórios do COAF que fundamentam e delimitam o objeto do procedimento existente junto à 2ª Vara Federal Criminal), **não haveria que se vislumbrar a prevenção** (artigo 83 do Código de Processo Penal).

Também **não reconheço a existência de conexão** quer *intersubjetiva por simultaneidade*, isto é, vários agentes, infrações diversas, mesmo lugar e ao mesmo tempo, *por concurso*, a saber, vários agentes, infrações em tempo e lugares diferentes, havendo concurso de pessoas, ou *por reciprocidade*, ou seja, suposta prática por uns contra outros (artigo 76, inciso I, do Código de Processo Penal), *objetiva* ou *consequencial*, quando a sua prática visa facilitar ou ocultar outras ilicitudes ou busca a impunidade ou vantagem (artigo 76, inciso II, do Código de Processo Penal), quer, finalmente, *instrumental* ou *ocasional*, no caso de a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra (artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal). Ora, os fatos aqui imputados, diante da descrição da inicial, **não guardam tais características diante de sua absoluta autonomia**.

Finalmente, **não reconheço a continência**, ou seja, a existência de fato único e indivisível (artigo 77, incisos I e II, do Código de Processo Penal).

Guilherme de Souza Nucci, ao citar Hélio Tornaghi, considera que “*havendo vários fatos, mas a prática de um só delito (como ocorre nos casos de crime continuado, crime progressivo, crime plurissubsistente) temos a hipótese de crime único; existindo vários fatos, embora detecte-se o cometimento de inúmeros delitos, desde que haja, entre eles, elementos em comum, temos a conexão; havendo fato único, porém com a prática de vários crimes, aponta-se para a continência.*”⁴

⁴ Cf. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, 2ª ed., p. 266.

13.691

Cabe ainda citar Fernando da Costa Tourinho Filho⁵, que categoricamente predica que “*conexão é o nexos, a dependência recíproca que as coisas e os fatos guardam entre si; disjunção é a separação delas, separação forçada, por isso mesmo que o todo criminal deve ser indivisível(...)Separar será dificultar os esclarecimentos, enfraquecer as provas e correr o risco de ter, afinal, sentenças dissonantes ou contraditórias.*” Não se pode deixar de considerar que aqui não se cuida de separação de fatos. *In casu*, adequada é a continuidade deste feito neste juízo por tudo o que se conclui acima.

Logo, não seria cabível, nesse diapasão, a invocação do artigo 82 do Código de Processo Penal (reunião de feitos em casos de *conexão* ou *continência*), também porque não se cuida de instauração de processos diferentes, não havendo instauração de nenhuma ação penal no juízo da 2ª Vara Federal Criminal, ao contrário da presente ação penal e do fato conexo a esta, que culminou com a prolação de sentença criminal condenatória (corrupção ativa).

Não seria invocável, outrossim, o disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal diante da diversidade fática já acima mencionada (bastaria verificar os ofícios e os relatórios do COAF que fundamentam o procedimento junto ao juízo da 2ª Vara Federal Criminal) e também pelo fato de **NÃO TER HAVIDO A PROLAÇÃO DE QUALQUER DECISÃO JUDICIAL QUANTO AO MÉRITO** desta ação penal pelo juízo, ora “requisitante”, até mesmo no procedimento em curso perante este.

Por tais razões de decidir, **NÃO RECONHEÇO** a competência do juízo da 2ª Vara Federal Criminal para apreciação dos autos da chamada Operação “Satiagraha”.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à juíza federal titular da 2ª Vara Federal Criminal.

⁵ In *Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2009, 31ª ed., p. 209/211.

Junte-se cópia desta decisão aos autos de Exceção de Incompetência n.º
2009.61.81.011104-8.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
JUIZ FEDERAL